

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**AMANDA BACKES MACHADO**

**O CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA A DEFINIÇÃO DA  
VÍTIMA DO FEMINICÍDIO**

**São Leopoldo  
2018**

AMANDA BACKES MACHADO

**O CRITÉRIO A SER ADOTADO PARA A DEFINIÇÃO DA  
VÍTIMA DO FEMINICÍDIO**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso  
de Direito da Universidade do Vale do Rio  
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Ms. Fábio Motta Lopes

São Leopoldo

2018

Aos meus pais pelo incentivo de buscar sempre o melhor. Tania Maria e Luís Fernando, obrigada por tudo.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador Fábio, não só pela paciência e auxílio, mas pelas críticas e sugestões na elaboração do trabalho, sem os quais não seria possível a sua realização.

Ao meu namorado Ernandes, que compartilhou medos e angústias. Obrigada por tudo.

Aos meus pais, Tania e Luis Fernando, que não só entenderam minha ausência, mas me motivaram a seguir sempre em frente em todos esses anos de faculdade.

À Macela Romera, minha doce e amada chefe. Obrigada por todo apoio e incentivo.

À Camila Malta, minha querida amiga. Obrigada por caminhar ao meu lado todos esses anos.

A todos que de alguma forma contribuíram para que este trabalho fosse concluído.

Em todos os lugares do mundo, todos os dias, mulheres são vítimas de assassinatos pelo simples fato de 'serem mulheres'.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> MELLO, Adriana Ramos. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. xi.

## RESUMO

Atualmente, discute-se na doutrina e na jurisprudência quem pode ser vítima de violência doméstica e familiar, especialmente no delito de feminicídio, ou seja, quem pode ser considerada mulher. Existem três critérios que tentam estabelecer parâmetros para ver quem pode ser considerada mulher. O primeiro deles, que é o biológico, explica que só pode ser conhecida como mulher, a pessoa que nasceu sendo do sexo feminino. Já o segundo, que se trata do psicológico, que é quando a pessoa nasce de um determinado sexo e se sente do sexo oposto. E para o terceiro, que é o jurídico, só pode ser considerada mulher a pessoa que tem seu nome e gênero cadastrados junto ao Registro Civil, como sendo do sexo feminino. Analisando-se sob a ótica do critério jurídico, transexuais, que se caracterizam sendo pessoas que se sentem do sexo oposto, necessitando realizar mudanças em seu corpo para o sexo em que se sentem, podem ser vítimas do feminicídio. Já com relação a travestis, que se caracterizam como sendo pessoas que se sentem do sexo oposto, mas que não alteram seu corpo, tem predominado o entendimento de que não podem ser vítimas do feminicídio.

**Palavras-chave:** Transexuais. Travestis. Feminicídio. Critérios. Mulher.

## ABSTRACT

Nowadays, it has been debated by the juridical doctrine and the jurisprudence who may be victim of domestic and familiar violence, especially in the crime of *feminicide*, i. e., who may be considered woman. There are three criteria that try to stablish baselines to check who is able to be considered woman. The first of them, it's biological, explaining that only the female born one may be known as woman. The second one, concerning to the psychological part, it's when a person is born with a certain sex and feels like the opposite one. And, according to the third criteria, the juridical one, it can only be considered woman the person who has its name and gender enrolled in the Civil Registry, as female. Analyzing it, by the juridical criteria optic, transsexuals, characterized as being people who feel themselves as the opposite sex, calling for changes in their bodies aiming the sex they feel like, may be *feminicide* victims. Yet concerning to the transvestites, as the people who feel like the opposite sex, but have not modified their bodies, it has prevailed the comprehension that they cannot be victims of the *feminicide*.

**Key-words:** Transsexuals. Transvestites. Feminicide. Criteria. Woman.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 A LEI MARIA DA PENHA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Conceito de Violência Doméstica e Familiar .....</b>	<b>12</b>
<b>2.2 As Formas de Violência contra a Mulher .....</b>	<b>17</b>
2.2.1 Violência Física .....	18
2.2.2 Violência Psicológica.....	20
2.2.3 Violência Sexual.....	22
2.2.4 Violência Patrimonial.....	23
2.2.5 Violência Moral.....	24
<b>3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CRITÉRIOS PARA A SUA DEFINIÇÃO E CONCEITOS DE TRAVESTI E TRANSEXUAL.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1 Definição de Violência de Gênero.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Critérios Utilizados para a Definição do Gênero Feminino .....</b>	<b>29</b>
3.2.1 Critérios Psicológico, Biológico e Jurídico.....	29
<b>3.3 O Conceito de Travesti .....</b>	<b>33</b>
<b>3.4 O Conceito de Transexuais .....</b>	<b>35</b>
<b>4 O FEMINICÍDIO E O CRITÉRIO A SER USADO PARA A DEFINIÇÃO DA VÍTIMA</b>	<b>39</b>
<b>4.1 O Conceito de Femicídio e a Incidência da Qualificadora.....</b>	<b>39</b>
<b>4.2 A Natureza da Qualificadora e as Consequências Jurídicas Decorrentes dessa Definição .....</b>	<b>48</b>
<b>4.4 O Critério a ser Adotado para a Definição de quem pode ser Vítima de Femicídio .....</b>	<b>57</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado mediante a análise de conceitos dos doutrinadores do direito penal, destacando a importância de saber qual critério que deve ser utilizado pelo aplicador do direito quando se fala em vítimas do feminicídio, considerando que o objetivo principal da presente pesquisa é de quem pode ser vítima do feminicídio.

No primeiro capítulo, analisam-se as informações principais, de acordo com o foco desta pesquisa, acerca da Lei Maria da Penha, que homenageia Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de agressões causadas por seu esposo, tendo ficado, inclusive, paraplégica. Após, resolveu denunciá-lo e, assim, foi criada a chamada Lei Maria da Penha, para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar, no âmbito da unidade doméstica.

Hoje, a Lei Maria da Penha possui mecanismos para ajudar as vítimas que sofrem de violência doméstica, pois prevê medidas protetivas de urgência em favor da vítima, como, por exemplo, o afastamento do agressor do lar ou da vítima.

No segundo capítulo, descreveram-se os conceitos de travestis e transexuais aos olhos dos doutrinadores, que entendem que os transexuais são pessoas que se sentem do sexo oposto ao que nasceram e necessitam realizar a cirurgia de redesignação de sexo. Já os travestis são pessoas que se sentem do sexo oposto ao que nasceram, mas não veem a necessidade de readequar a sua genitália com o sexo ao qual se sentem.

Ainda, verificaram-se os três critérios que são utilizados para tentar estabelecer os parâmetros de quem pode ser considerada mulher. O primeiro critério é o biológico, que prioriza o sexo de nascimento da pessoa (sexo feminino ou masculino). O segundo critério é o psicológico, que é o sexo que a pessoa se sente, ou seja, nasce com o sexo biológico e se sente sendo do sexo oposto. Já o terceiro critério é o jurídico, que é quando a pessoa se sente do sexo oposto ao que nasceu e quer modificar seu nome, bem como realizar a mudança do seu gênero junto ao Registro Civil, sendo assim identificada juridicamente.

Já no terceiro capítulo analisa-se a definição do feminicídio, bem como de que maneira foi incluída essa qualificadora no artigo 121 do Código Penal. Ainda, procurou-se identificar qual a natureza da qualificadora do feminicídio, se ela é subjetiva ou objetiva, e se podem as qualificadoras do artigo 121 do Código Penal

ser aplicadas simultaneamente, principalmente, quando se fala em feminicídio, motivo fútil ou torpe.

Ademais, verificou-se se, de acordo com o entendimento doutrinário, transexuais e travestis podem ser ou não vítimas de feminicídio. Percebem-se com relação ao tema algumas divergências. No entanto, ao final, será destacada a posição que parece a mais adequada para ser usada nos casos de feminicídio.

## 2 A LEI MARIA DA PENHA

Maria da Penha Maia Fernandes era farmacêutica, casada com Marco Antônio Heridia Viveiros, colombiano, economista, um homem humilde e muito carinhoso. Após Marco conseguir emprego e obter a naturalização brasileira mudou seu comportamento e modo de ser, tornando-se um homem agressivo tanto com a esposa, quanto com as filhas do casal.<sup>2</sup>

Maria da Penha<sup>3</sup> escreveu um livro contando sobre a vida que levava ao lado de Marco, das agressões que sofria, bem como do comportamento de Marco com a família. A autora menciona que

Eram muitos os caprichos de Marco. Ceder a eles se constituía, para mim, num misto de medo e esperança: medo da sua agressividade, esperança de que a minha aquiescência lhe tocasse o coração e ele reconsiderasse o seu proceder em relação a mim e às filhas. A mistura desses sentimentos confundia-me e, ao mesmo tempo, causava-me revolta, quando eu verificava que os esporádicos comportamentos aceitáveis de Marco só aconteciam para atender às suas conveniências, aos seus interesses.

O casamento de Maria da Penha e de Marco representava para a sociedade uma união comum, com momentos de alegria, carinho, tristeza, amor e cumplicidade, pois Marco era agressivo e grosseiro somente dentro da residência, não aparentando para ninguém

Todo esse sofrimento era passado entre quatro paredes, pois, perante estranhos, ele se portava como uma pessoa educada, cortês e comedida. Minha família talvez tivesse algum indício do que acontecia, mas eu procurava não revelar esse fardo, para não agravar ainda mais a situação.<sup>4</sup>

Como dito por Maria da Penha,<sup>5</sup>

A violência doméstica contra a mulher obedece a um ciclo, devidamente comprovado, que se caracteriza pelo “pedido de

---

<sup>2</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>3</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>4</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>5</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

perdão” que o agressor faz à vítima, prometendo que nunca mais aquilo vai acontecer. Nessa fase, a mulher é mimoseada pelo companheiro e passa a acreditar que violências não irão mais acontecer. Foi num desses instantes de esperança que engravidei, mais uma vez.

O companheiro de Maria da Penha tentou matá-la simulando um assalto em sua residência quando ela estava dormindo, com um tiro na coluna, o que fez com que a vítima ficasse paraplégica. Após alguns dias, em uma nova tentativa buscou electrocutá-la por meio de uma descarga elétrica enquanto tomava banho.<sup>6</sup>

Maria da Penha Maia Fernandes sofreu reiteradas violências domésticas, mas ter sido quase assassinada por duas vezes foi o que fez ela tomar coragem e fazer a denúncia do que vivenciava em sua residência.<sup>7</sup>

Após ter realizado a denúncia pública, nenhuma providência havia sido tomada, tendo Maria da Penha pensado: “[...] se não aconteceu nada até agora, é porque ele, o agressor, tinha razão de ter feito aquilo”<sup>8</sup>. Mas não se convenceu disso e escreveu seu livro, unindo-se também ao movimento das mulheres.

Assim, em 1983 iniciaram as investigações; após foi ofertada a denúncia e o processo contra o agressor de Maria da Penha Maia Fernandes teve início, sendo, por fim, condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão.<sup>9</sup>

Em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes enviou o relato de sua história, juntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) protestando contra a demora de uma decisão judicial. Em 2001, Maria da Penha já era considerada um símbolo das lutas contra a violência doméstica.

Desta forma, em 2006 foi criada a Lei nº 11.340/06<sup>10</sup>, denominada Lei Maria da Penha, a qual possui medidas de proteção em relação à mulher no âmbito da

---

<sup>6</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>7</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>8</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n. 6, ano II, p. 20-24, Fortaleza, 2007.

<sup>9</sup> FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

<sup>10</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da

violência doméstica familiar, para garantir que o agressor mantenha distância da vítima quando estas forem deferidas.

Essa lei também traz a definição dos conceitos de violência doméstica, o que será analisado a seguir.

## 2.1 Conceito de Violência Doméstica e Familiar

A Lei 11.340/06 tem seus objetivos citados em seu artigo 1º, tais como a criação de mecanismos para compelir a violência doméstica e familiar contra a mulher, na forma prevista na Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.<sup>11</sup>

A prevenção é trazida na forma de diversas possibilidades de assistência e equipes multidisciplinares para atendimento adequado às mulheres e famílias, já a repressão ou punição é trazida pela própria tipificação da conduta e da punição prevista para prática do ilícito. A erradicação é vislumbrada na existência de Organizações Não Governamentais (ONGs) e processos educativos para membros das famílias, visando a acabar com a existência desse tipo de violência.<sup>12</sup>

Maria Berenice Dias<sup>13</sup> explica o seguinte:

A convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, invocada na ementa da Lei Maria da Penha, define violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero,

---

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>12</sup> PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/06**. Campinas: Russel, 2009. p. 24.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 43.

que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. Este foi o conceito que serviu de norte à Lei Maria da Penha ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, a definição dos crimes considerados como violência doméstica e familiar contra a mulher é de suma importância para que seja o delito enquadrado corretamente no caso concreto, bem como para a delimitação da incidência da lei, pois não é aplicada a Lei Maria da Penha só por questão de gênero. Ou seja, não será em todos os casos em que a mulher for vítima de violência que será a referida lei aplicada automaticamente.<sup>14</sup>

Assim, complementa Tatiana Barreira Bastos<sup>15</sup>:

[...] em nosso contexto social, violência de gênero não é apenas aquela cometida contra a mulher, mas aquela que só ocorre pelo fato de a vítima ser mulher, motivada pela discriminação, pelo preconceito e pela opressão ao sexo feminino.

Sonia Couto<sup>16</sup> define o que é violência:

Violência pode ser considerada como uma força prejudicial física ou psicológica aplicada contra uma pessoa ou um grupo de pessoas... A espinha dorsal de todas as formas de violência é o medo que se desencadeia na pessoa que a ela está submetida.

Maria Berenice Dias,<sup>17</sup> com pensamento semelhante, expõe que

Ninguém duvida que a mulher ainda goza de uma posição de menos valia. Sua vontade não é respeitada e não tem ela liberdade de escolha. Aliás, as agressões contra a mulher sequer eram identificadas como violação dos direitos humanos. Daí ser louvável a iniciativa do legislador em expressamente fazer tal afirmativa (art. 6º), que inclusive tem caráter pedagógico.

---

<sup>14</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 43.

<sup>15</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 96.

<sup>16</sup> COUTO, Sonia Maria Araújo. **Violência Doméstica**: Uma nova intervenção terapêutica. Livro eletrônico, não paginado. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-FUMEC, 2005.

<sup>17</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 43.

Assim, conforme resta estabelecido no artigo 6º da Lei Maria da Penha<sup>18</sup>, “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

No mesmo sentido, o Comitê da Organização das Nações Unidas (ONU), através do Ministério da Justiça e da Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, publicou um documento que distingue violência contra mulher de violência doméstica.<sup>19</sup> Seguem para tanto as definições:

Violência contra mulher – é qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado, motivado apenas pela sua condição de mulher. Violência intrafamiliar/violência doméstica – é a violência perpetrada no lar ou na unidade doméstica, geralmente por um membro da família que viva com a vítima podendo ser este homem ou mulher, criança, adolescente ou adulto(a).<sup>20</sup>

Tatiana Barreira Bastos<sup>21</sup>, no mesmo sentido, explica o seguinte:

Depreende-se que a unidade doméstica consubstancia-se no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas, integrantes dessa aliança, como, por exemplo, os empregados domésticos.

O conceito de violência doméstica e familiar está previsto no art. 5º da lei 11.340/06<sup>22</sup>: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

<sup>19</sup> HERMANN, Leda. **Violência Doméstica: A dor que a lei esqueceu**. Comentários a lei 9099/95. Campinas: CEL-LEX, 2000. p. 143.

<sup>20</sup> BARSTED, L. A. L. **Uma vida sem violência é um direito nosso**: propostas de ação contra a violência intrafamiliar no Brasil. Brasília: Comitê Interagencial de Gênero/Comitê Interagencial de Comunicação/ONU/Secretaria Nacional dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça, 1998.

<sup>21</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 100.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No inciso I do artigo em análise, foi definido que essa conduta pode ser “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”<sup>23</sup>. Ou seja, a expressão unidade doméstica deve ser entendida no sentido de que a conduta foi praticada em razão dessa unidade da qual a vítima faz parte.<sup>24</sup>

Assim, neste mesmo sentido, Guilherme Nucci<sup>25</sup> traz a seguinte explicação:

A mulher agredida no âmbito da unidade doméstica deve fazer parte da relação familiar. Não seria lógico que qualquer mulher, bastando estar na casa de alguém, onde há relação doméstica entre terceiros, se agredida fosse, gerasse aplicação da agravante trazida pela Lei Maria da Penha.

Ainda, complementando a ideia supracitada, André Eduardo de Carvalho Zacarias, Débora Fernanda C. Z. Alarcon Fernandes, Ettiene A. D. Ferro Oliveira e Patrícia Rangel de Moraes<sup>26</sup> expõem que o inciso I

Abrange também as esporadicamente agregadas, como alguém que está em sua residência, por exemplo, para estudar. Abrange também a empregada doméstica, caso a mesma sofra algum tipo de violência.

De acordo com o inciso II do artigo 5º da Lei 11.340/06,<sup>27</sup> também configura violência doméstica e familiar, aquela praticada “No âmbito da família,

<sup>23</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 46.

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 864.

<sup>26</sup> ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. D. Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. **Maria da Penha**: Comentários a Lei nº 11.340/06. São Paulo: Leme, 2015. p. 50.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da

compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.

Tatiana Barreira Bastos<sup>28</sup> completa:

“Todavia, a lei não delimita grau de parentesco entre vítima e agressor, de modo que a melhor interpretação desse inciso é no sentido de que a lei só terá incidência quando a agressão for praticada por parentes que compartilhem intimidade doméstica com a vítima. Dessa forma, não basta que a agressão ocorra entre parentes; é necessário que entre eles haja uma relação doméstica de afeto e proximidade, o que, em regra, só ocorre entre companheiros, pais e filhos, irmãos, enteadas e padrastos, sogras e genros.

E continua a autora dizendo que

“Tais relações ultrapassam a residência da mulher, abrangendo também pessoas de uma mesma família que residem em um mesmo terreno, fato que não só propicia maior proximidade e intimidade entre seus membros, como também facilita a instalação de conflitos.”<sup>29</sup>

Ainda, o inciso III do artigo 5º da Lei 11.340/06<sup>30</sup> prevê que a violência doméstica e familiar também pode ocorrer “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

---

Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

<sup>28</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 101.

<sup>29</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 102.

<sup>30</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

Para Alice Bianchini<sup>31</sup>, o inciso III “abarca as pessoas esporadicamente agregadas: incluem-se, assim, as mulheres tuteladas, curateladas, sobrinhas, enteadas e irmãs unilaterais”.

Neste mesmo sentido, Wilson Lavorenti<sup>32</sup> complementa que estariam incluídas aquelas situações que

A mulher permanece ainda que um único dia como diarista, babá, enfermeira, etc., casos em que temos o convívio ainda que precário, sendo portando esporadicamente agregada, nos termos da redação final do inciso. Nesse sentido, o convívio permanente há de ser entendido no ato de permanecer de forma ininterrupta, durável, e não de longevidade de dias.

Assim, a violência doméstica pode ou não ocorrer dentro da unidade doméstica, podendo ter ou não a relação familiar, devendo ser observadas as peculiaridades dos incisos para ser verificado se há a possibilidade ou não da aplicação da Lei Maria da Penha.

## 2.2 As Formas de Violência contra a Mulher

No mesmo sentido, é possível vislumbrar que a lei traz de forma mais esmiuçada as formas de violência doméstica e familiar, os tipos e os locais em que pode acontecer.

Assim, os tipos de violência contra a mulher estão especificados no artigo 7º da Lei n. 11.340/2006<sup>33</sup>:

Art. 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

---

<sup>31</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei nº 11340/2006**: aspectos assistências, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 36.

<sup>32</sup> LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas: Millennium, 2009. p. 237-238.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Essas formas de violência doméstica e familiar serão analisadas na sequência, cada uma delas, separadamente.

### 2.2.1 Violência Física

A violência física é compreendida como a conduta do agente que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, podendo ser ela praticada através de diversas formas, como tapas, socos ou, até mesmo, empurrões.<sup>34</sup>

Assim, para ser configurada a violência física, não há necessidade de que seja verificado se há existência de marcas no corpo da vítima, bastando somente o uso da força física contra ela, e que dessa agressão decorra um estresse crônico, originando problemas como dores múltiplas, distúrbios de sono. Maria Berenice Dias<sup>35</sup> comenta:

---

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

<sup>35</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

É o que se chama de transtorno de estresse pós-traumático, que é identificado pela ansiedade e a depressão, a ponto de baixar ou reduzir a capacidade de a vítima suportar os efeitos de um trauma severo. Como estes sintomas podem perdurar no tempo, independente da natureza da lesão corporal praticada, ocorrendo incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias ou incapacidade permanente para o trabalho, possível tipificar o delito como lesão grave ou gravíssima, pela perpetuação da ofensa à saúde [...].

Rogério Sanches Cunha<sup>36</sup> explica:

Violência física é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*.

Conforme também sustenta Maria Berenice Dias<sup>37</sup>,

Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física. A presença de hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas.

O Código Penal<sup>38</sup> tipifica o delito de lesão corporal no artigo 129, incluindo o aumento de pena quando se trata de violência praticada contra algum descendente ou ascendente, conforme o § 9º do referido artigo:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano. [...]

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto: [...]

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

<sup>36</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>37</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 66.

<sup>38</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 18 mar. 2018.

IV - deformidade permanente;

V - aborto: [...]

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. [...]

Tatiana Barreira Bastos<sup>39</sup> exemplifica a abrangência da violência física da seguinte forma:

Estão incluídas aqui as condutas caracterizadoras de crimes como homicídio (art. 121, Código Penal), aborto (art. 125, Código Penal), lesão corporal (art. 129, §9º e §10º, Código Penal), entre outras agressões que deixem ou não vestígios, como a contravenção penal de vias de fato (art. 21, da Lei de Contravenções Penais).

Assim, a violência física é a de mais fácil constatação, pois pode ser identificada através de marcas em que a vítima possua pelo seu corpo.

### 2.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica está compreendida como agressão emocional. Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>40</sup> explicam:

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a vis compulsiva. A violência psicológica está necessariamente relacionada a todas as demais modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sua justificativa encontra-se alicerçada na negativa ou impedimento à mulher de exercer sua liberdade e condição de alteridade em relação ao agressor.

<sup>39</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 113.

<sup>40</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 68.

Maria Berenice Dias<sup>41</sup> diz que “A doutrina critica a expressão violência psicológica, que poderia ser aplicada a qualquer crime contra a mulher”.

Ainda, Marcelo Yukio Misaka<sup>42</sup> complementa: “todo crime gera dano emocional à vítima e, aplicar um tratamento diferenciado apenas pelo fato de a vítima ser mulher, seria discriminação injustificada”.

Neste mesmo sentido Rosalice Pinheiro<sup>43</sup> complementa:

Ora, quem assim pensa olvida-se que a violência contra a mulher tem raízes culturais e históricas, merecendo ser tratada de forma diferenciada. Os valores patriarcais contribuíram para a exclusão da mulher da categoria de sujeito de direito.

Maria Berenice Dias<sup>44</sup> refere “o que favorecia o cenário de violência, porquanto mulher, historicamente, sempre foi vista como um objeto, algo pertencente ao poder masculino. Não admitir esta realidade é que infringe o princípio de igualdade”.

Tatiana Barreira Bastos<sup>45</sup> faz vinculação da violência psicológica com outros delitos:

A violência psicológica é uma das formas mais corriqueiras de violência contra a mulher, a despeito de muitas vezes ser sutil e de difícil percepção pela vítima. Aqui se inserem os delitos de constrangimento ilegal (art. 146, Código Penal), ameaça (art. 147, Código Penal), cárcere privado (art. 148, Código Penal), e invasão de domicílio (art. 150, Código Penal), entre outros.

Dessa forma, a violência psicológica pode ser entendida como uma violência que mexe com a vítima, deixando-a com medo do agressor, bem como deixa esta de certa forma “desconfiada” do que pode acontecer, por exemplo, nos casos de

---

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67.

<sup>42</sup> MISAKA, Marcelo Yokio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: em busca do seu conceito. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Caxias do Sul, 2007. p. 86-87.

<sup>43</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Planejamento Familiar e condição feminina**. A construção de novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008. p. 280.

<sup>44</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67.

<sup>45</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 114.

ameaça, ficando a vítima naquela incerteza de que se realmente a ameaça proferida pelo agressor será executada.<sup>46</sup>

### 2.2.3 Violência Sexual

Maria Berenice Dias<sup>47</sup> traz a situação de que havia recusa por parte da doutrina e da jurisprudência em reconhecer a violência sexual no âmbito doméstico, sob a alegação de que seria um dos deveres do casamento, devendo a mulher se entregar ao homem para os desejos sexuais.

Assim, Maria Berenice Dias<sup>48</sup> frisa que houve reconhecimento de que quando cometidos crimes contra a liberdade sexual, configuram violência sexual, se cometidos contra pessoas do sexo feminino, no âmbito da relação doméstica e familiar.

Outrossim, não é todo e qualquer crime contra a dignidade sexual que será considerado estupro com a incidência da Lei Maria da Penha. Para que isso ocorra, deve haver alguma relação entre a vítima e o agente. Ainda, para que configure violência doméstica, se exige que tenha ocorrido no âmbito da violência doméstica, da família ou em qualquer outra relação íntima de afeto<sup>49</sup>.

Ainda, para exemplificar o acima exposto, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>50</sup> completam:

Tratar-se de um parente da ofendida, sabedor, bem por isso, onde ela reside e, aproveitar-se dessa situação para a prática do crime, não faz incidir a Lei Maria da Penha, que exige mais, reclamando uma relação de afeto entre eles, de amizade, de convivência, que tenha, de alguma forma, facilitado a consumação do crime.

---

<sup>46</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 67.

<sup>48</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 69.

<sup>49</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Neste sentido, o âmbito da unidade doméstica se refere aquele delito que é praticado no espaço caseiro, envolvendo pessoas com ou sem vínculo familiar.<sup>51</sup>

Desta forma, a violência sexual pode ter a incidência da Lei Maria da Penha ou pode ser aplicado somente o Código Penal, devendo ser analisado se há ou não a relação de afeto e se foi praticado no âmbito da unidade doméstica.<sup>52</sup>

#### 2.2.4 Violência Patrimonial

Rogério Sanches Cunha<sup>53</sup> define a violência patrimonial como

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Maria Berenice Dias<sup>54</sup>, na mesma linha, diz que

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furtar. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.

Ainda com relação à violência patrimonial, prossegue a autora, “há a alegação de que o simples fato de a vítima de um delito contra o patrimônio ser mulher não justificaria tratamento diferenciado”.<sup>55</sup>

---

<sup>51</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>52</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>53</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

<sup>54</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 71.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 71.

Outrossim, o que seria necessário é interpretar os artigos 5º e 7º da Lei Maria da Penha conjuntamente e, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher.<sup>56</sup>

Tatiana Barreira Bastos<sup>57</sup> complementa:

Podem aqui ser enquadrados casos em que a mulher, por medo, coação ou indução a erro, transfira bens ao agressor, bem como as figura típicas de furto (art. 155, Código Penal), dano (art. 163, Código Penal) e apropriação indébita (art. 168, Código Penal), entre outras.

Com o advento da Lei Maria da Penha, que reconhece o delito de violência patrimonial, não há como deixar de lado as imunidades absolutas ou relativas dos artigos 181 e 182 do Código Penal, quando se trata de vítima mulher e quando ela mantém com o autor da infração uma relação familiar. Nesse caso, não se pode afastar a pena ao agente que pratica um crime contra sua esposa ou companheira, ou, ainda, parente do sexo feminino.<sup>58</sup>

Ainda, a Lei Maria da Penha reconhece a violência patrimonial como sendo a conduta “subtrair” objetos da mulher, não sendo diferente do delito de furto. Dessa forma, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando se trata da vítima mulher, com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não pode se admitir a escusa absolutória.<sup>59</sup>

### 2.2.5 Violência Moral

A violência moral se dá quando cometido um dos delitos contra a honra, que são a calúnia, difamação ou injúria.<sup>60</sup>

---

<sup>56</sup> MISAKA, Marcelo Yokio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: em busca do seu conceito. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Caxias do Sul, 2007. p. 85-86.

<sup>57</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 114.

<sup>58</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 71.

<sup>59</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 71.

<sup>60</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 300.

A honra pode ser objetiva ou subjetiva. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva (reputação social), já a injúria atinge a honra subjetiva (sentimento de autoestima). A calúnia e a difamação podem se consumar quando terceiros tomam conhecimento da afirmativa, já a injúria é somente quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.<sup>61</sup>

Assim, a honra objetiva refere-se à opinião de terceiros em relação aos atributos morais, físicos ou intelectuais, bem como se referindo a conceituação do indivíduo perante a sociedade. Já a honra subjetiva refere-se à opinião do sujeito a respeito de si mesmo, de seus atributos morais, físicos ou intelectuais. Ou seja, aqui, não importa a opinião de terceiros.<sup>62</sup>

O delito de calúnia está descrito no artigo 138 do Código Penal: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime”.<sup>63</sup>

Dessa forma, o delito de calúnia nada mais é do que imputar falsamente a alguém fato definido como crime. Ou seja, o agente atribui a alguém a prática de um crime que não ocorreu ou que não foi por ele cometido.<sup>64</sup>

Já o delito de difamação está descrito no artigo 139 do Código Penal “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”.<sup>65</sup>

Desse modo, a difamação consiste em imputar a alguém fato ofensivo à reputação, que não configura crime e que até pode ser verdadeiro.<sup>66</sup>

Por fim, o delito de injúria está descrito no artigo 140 do Código Penal: “Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro”.<sup>67</sup>

---

<sup>61</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 300.

<sup>62</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 270.

<sup>63</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>64</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 276.

<sup>65</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

<sup>66</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 294.

<sup>67</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

Desta maneira, o delito de injúria consiste em uma opinião pessoal do agente sobre o sujeito passivo, desacompanhada de qualquer dado concreto, em que pratica insultos ou xingamentos, como nos casos em que chama a vítima, por exemplo, de ladrão, vagabundo, caloteiro, incompetente, entre outros.<sup>68</sup>

Esses delitos, quando são perpetrados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena (CP, art. 61, II, f).<sup>69</sup>

Maria Berenice Dias<sup>70</sup> completa:

A violência moral é sempre uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social, apresentando-se na forma de desqualificação, interiorização ou ridicularização. Diante das novas tecnologias de informação e redes na internet, a violência moral contra a mulher tem adquirido novas dimensões. São ofensas divulgadas em espaços virtuais massivamente e em rede, de forma instantânea e de difícil comprovação e combate.

Valéria Diez Scarance Fernandes<sup>71</sup> explica:

A violência moral é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõem a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio. Apesar dos efeitos deletérios desse tipo de crime, a legislação é manifestamente ineficaz e insuficiente para reprimi-los.

Assim sendo, a violência moral consiste basicamente nos crimes contra a honra, pois há uma vinculação com estes delitos, mas pode haver também a violência moral nas hipóteses dos crimes tipificados como denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) e falsa comunicação de crime ou contravenção (art. 340 do Código Penal).<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 301.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 73.

<sup>70</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 1.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 73.

<sup>71</sup> FERNANDES, Valéria Dias Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei do Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p. 108.

<sup>72</sup> BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 117.

### 3 A VIOLÊNCIA DE GÊNERO: CRITÉRIOS PARA A SUA DEFINIÇÃO E CONCEITOS DE TRAVESTI E TRANSEXUAL

Passada a análise da Lei Maria da Penha de uma maneira genérica, neste capítulo analisar-se-á a violência de gênero juntamente com os critérios para a definição de mulher, bem como os conceitos de travesti e transexual.

#### 3.1 Definição de Violência de Gênero

A identidade de gênero é a forma particular de a pessoa se sentir como homem ou como mulher, desenvolvendo toda sua sexualidade e comportamento a partir desta identidade de gênero, vestindo-se como tal, comportando-se como homem ou mulher, o qual sente ser, fazendo com que a sociedade entenda que o indivíduo pertence a determinado sexo.<sup>73</sup>

Ou seja, a identidade de gênero é a maneira como você se enxerga, é o gênero como você se identifica, fazendo parte no seu dia a dia.<sup>74</sup>

Além disso, a Organização das Nações Unidas (ONU) define a identidade de gênero como sendo uma experiência que a pessoa tem com o seu próprio gênero. As pessoas trans possuem uma identidade de gênero diferente a do seu nascimento, sendo que a identidade de gênero é diferente da orientação sexual, pois as pessoas trans podem ter qualquer orientação sexual, compreendendo como heterossexual, homossexual, bissexual ou assexual, e a identidade de gênero é como a pessoa se identifica.<sup>75</sup>

Ainda, a identidade de gênero pode ser compreendida como a profundidade sentida, interna e individual do gênero de cada um, podendo ou não ser atribuído ao sexo biológico, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões de gênero, englobando a vestimenta e o modo de se comportar.<sup>76</sup>

A violência de gênero está caracterizada pela incidência dos atos violentos em função do gênero ao qual pertencem as pessoas envolvidas, ou seja, há a

---

<sup>73</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Coordenadores. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 271.

<sup>74</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Coordenadores. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 271.

<sup>75</sup> **Você sabe o que é identidade de gênero?** [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

<sup>76</sup> **Princípios de Yogyakarta**. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteúdo/princípios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2018.

violência porque alguém é homem ou mulher. A expressão violência de gênero é quase um sinônimo de violência contra a mulher, pois são as mulheres as maiores vítimas da violência.<sup>77</sup> Neste sentido, Dagmar Estermann Meyer<sup>78</sup>:

O conceito de gênero passa a englobar todas as formas de construção social, cultura e linguística implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os e separando-os como corpos dotados de sexo, gênero e sexualidade. [...] Gênero aponta para a noção de que, ao longo da vida, através das mais diversas instituições e práticas sociais, nos constituímos como homens e mulheres, num processo que não é linear, progressivo ou harmônico e que também nunca está finalizado ou completo.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo<sup>79</sup>, na mesma linha, dizem:

O termo gênero é utilizado para demonstrar as desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem na esfera da vida pública e privada, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e estabelecem relações de dominação e submissão.

Elder Lisboa Ferreira da Costa<sup>80</sup>, por sua vez, define gênero como sendo “a relação entre homens e mulheres baseada na identidade, em condições e funções e nas responsabilidades segundo têm sido construídas e definidas pela sociedade e na cultura”. Ainda, fazendo a diferenciação de gênero e sexo, para Elder, este último é “tudo aquilo que se refere às disposições anatômicas e biológicas entre mulheres e homens”.

Além do mais, o autor também explica que, para ele, a violência de gênero “consiste na violência contra as mulheres, praticada pelo simples fato de terem nascido mulheres”.<sup>81</sup>

<sup>77</sup> KHOURI, José Naaman. **Artigo – Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher.** [S.l.], 2012. Disponível em <<https://dp-mt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contra-a-mulher>> Acesso em: 09 mar. 2018.

<sup>78</sup> MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação.** Petrópolis: Vozes, 2007. p. 16.

<sup>79</sup> TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 16.

<sup>80</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção.** Belém: Paka-Tatu, 2014. p. 95.

<sup>81</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção.** Belém: Paka-Tatu, 2014. p. 221-222.

Desse modo, as diferenças entre homens e mulheres não são propriamente as características sexuais, mas a forma com que são construídos socialmente o feminino e o masculino em diferentes sociedades e em diferentes épocas, fomentando as desigualdades. Portanto, é a cultura que proclama, por exemplo, o lar como lugar da mulher, da submissão ao homem. Especificamente, qualquer transgressão da mulher ao papel social feminino e a preponderância do poder masculino levam o homem a acreditar que pode agredi-la.<sup>82</sup>

A seguir, serão analisados os critérios que são utilizados para a definição do gênero feminino.

### 3.2 Critérios Utilizados para a Definição do Gênero Feminino

Existem três critérios utilizados para a definição de quem pode ou não configurar como vítima de feminicídio, sendo eles os critérios da natureza psicológica, da natureza biológica e o jurídico, que serão analisados a seguir.

#### 3.2.1 Critérios Psicológico, Biológico e Jurídico

O critério de natureza psicológico é explicado por Rogério Greco<sup>83</sup> da seguinte maneira:

Inicialmente podemos apontar um critério de natureza psicológica, ou seja, embora alguém seja do sexo masculino, psicologicamente, acredita pertencer ao sexo feminino, ou vice-versa, vale dizer, mesmo tendo nascido mulher, acredita psicologicamente ser do sexo masculino, a exemplo do que ocorre com os transexuais.

Desta forma, para o critério de natureza psicológica, a pessoa nasce sendo do sexo masculino e não se aceita, acreditando psicologicamente pertencer ao sexo feminino, ou vice-versa.<sup>84</sup> Nesse sentido, Genival Veloso de França<sup>85</sup> explica: “As características clínicas do transexualismo se reforçam com a evidência de uma

---

<sup>82</sup> SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 85.

<sup>83</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 42.

<sup>84</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em 31 mar. 2018.

<sup>85</sup> FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos da Medicina Legal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012. p. 143.

convicção de pertencer ao sexo oposto, o que lhe faz contestar e valer essa determinação até de forma violenta e desesperada”.

Nas palavras de Ana Paula Ariston Barion Peres<sup>86</sup>,

O sexo psicossocial ou psicológico é aquele que resulta de interações genéticas, fisiológicas e psicológicas que estão presentes na formação do indivíduo, e que também são responsáveis pelo comportamento e pela identificação sexual. Portanto, o sexo psicossocial vai dar a percepção do indivíduo de si mesmo, como homem ou mulher.

Na mesma esteira, na definição de Matilde Josefina Sutter<sup>87</sup>:

O sexo psíquico consiste em uma série de características que poderiam ser descritas como a reação psicológica do indivíduo frente a determinados estímulos. Reação está diferente em razão do sexo ao qual pertence, sendo que, de um modo geral, indivíduos de um mesmo sexo apresentam reação semelhante.

Assim, o critério psicológico pode surgir no indivíduo a partir do que ele sente, pois a pessoa nasce de um determinado sexo e se sente do sexo oposto, querendo fazer as coisas que este sexo ao qual ele se sente faz.<sup>88</sup>

Já o critério de natureza biológico é assim explicado por Francisco Dirceu Barros<sup>89</sup>:

Identifica-se a mulher em sua concepção genética ou cromossômica. Neste caso, como a neocolpovulvoplastia altera a estética, mas não a concepção genética, não será possível a aplicação da qualificadora do feminicídio. O critério biológico identifica homem ou mulher pelo sexo morfológico, sexo genético e sexo endócrino:

a) Sexomorfológico ou somático resulta da soma das características genitais (órgão genitais externos, pênis e vagina, e órgãos genitais internos, testículos e ovários) e extragenitais somáticas (caracteres secundários – desenvolvimento de mamas, dos pêlos pubianos, timbre de voz, etc.);

<sup>86</sup> PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo**: o direito a uma nova identidade sexual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 57.

<sup>87</sup> SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo – aspectos médicos-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 43.

<sup>88</sup> SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo – aspectos médicos-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 43.

<sup>89</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. [S.l.], 2015. Disponível em <<https://franciscodirceuBarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

- b) sexo genético ou cromossômico é responsável pela determinação do sexo do indivíduo através dos genes ou pares de cromossomos sexuais (XY – masculino e XX - feminino) e;
- c) sexo endócrino é identificado nas glândulas sexuais, testículos e ovários, que produzem hormônios sexuais (testosterona e progesterona) responsáveis em conceder à pessoa atributos masculino ou feminino.

O critério de natureza biológica é, em síntese, o sexo biológico que pessoa nasce, sendo feminino ou masculino.<sup>90</sup>

Já o terceiro, que é o jurídico, é explicado por Rogério Greco<sup>91</sup>, quando explica quem pode ser vítima de feminicídio em conformidade com tal critério, da seguinte maneira:

Assim, somente aquele que é portador de um registro oficial (certidão de nascimento, documento de identidade) em que figure, expressamente, o seu sexo feminino, é que poderá ser considerado sujeito passivo do feminicídio. Aqui, pode ocorrer que a vítima tenha nascido com o sexo masculino, havendo tal fato constado expressamente de seu registro de nascimento. No entanto, posteriormente, ingressando com uma ação judicial, vê sua pretensão de mudança de sexo atendida, razão pela qual, por conta de uma determinação do Poder Judiciário, seu registro original vem a ser modificado, passando a constar, agora, como pessoa do sexo feminino. Somente a partir desse momento é que poderá, segundo nossa posição, ser considerada como sujeito passivo do feminicídio.

Ainda, neste sentido é a posição de Rogério Sanches Cunha<sup>92</sup>:

A nosso ver, a mulher de que trata a qualificadora é aquela assim reconhecida juridicamente. No caso de transexual que formalmente obtém o direito de ser identificado civilmente como mulher, não há como negar a incidência da lei penal porque, para todos os demais efeitos, esta pessoa será considerada mulher. A proteção especial não se estende, todavia, ao travesti, que não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino. Se a Lei Maria da Penha tem sido interpretada extensivamente para que sua rede de proteção se estenda à pessoa que, embora não seja juridicamente reconhecida como mulher, assim se identifique, devemos lembrar que a norma em estudo tem natureza penal, e a extração de seu significado deve

---

<sup>90</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Feminicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. [S.l.], 2015. Disponível em <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/feminicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

<sup>91</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016. p. 44.

<sup>92</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 66.

ser balizada pela regra de que é vedada a analogia in malam partem. E, ao contrário do que ocorre com outras qualificadoras do homicídio em que se admite a interpretação analógica, neste caso não se utiliza a mesma fórmula, nem há espaço para interpretação extensiva, pois não é o caso de ampliar o significado de uma expressão para que se alcance o real significado da norma. Mulher, portanto, para os efeitos penais desta qualificadora, é o ser humano do gênero feminino. A simples identidade de gênero não tem relevância para que se caracterize a qualificadora.

Assim, no critério jurídico, a pessoa nasce homem, realiza a cirurgia de mudança de sexo, passando a ser mulher. Após, ingressa com ação judicial para modificar seu nome e em seguida o juiz autoriza a mudança de nome e a alteração dos documentos pessoais para que conste que a pessoa é mulher, ou vice-versa.<sup>93</sup>

Recentemente, porém, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), através de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS<sup>94</sup>, de que não há mais necessidade de os transexuais realizarem a cirurgia para redesignação de sexo para efetuarem o pedido de mudança de nome na via judicial, devendo comparecer ao registro civil e realizar a mudança do nome, por mera declaração. Eis a ementa da decisão:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.<sup>95</sup>

<sup>93</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 65.

<sup>94</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=RE&numeroProcesso=670422++++&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=RE&numeroProcesso=670422++++&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>>>. Acesso em: 22 maio 2018.

Ainda, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.275, cabe frisar que o Ministro Marco Aurélio considerou necessário que fosse realizado o procedimento jurisdicional, para que fosse efetuado o pedido da mudança de nome no Registro Civil perante o Juiz, sendo seu voto vencido.<sup>96</sup>

Finalizou o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade a Ministra e Presidente da Corte, Cármen Lúcia, dizendo o seguinte: “marca mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito”. Acrescentou, ainda, que “O Estado há que registrar o que a pessoa é, e não o que acha que cada um de nós deveria ser, segundo a sua conveniência”.<sup>97</sup>

Encerrada a explicação dos critérios que são utilizados para definição do gênero feminino, passa-se à análise dos conceitos de travestis e transexuais.

### 3.3 O Conceito de Travesti

Os travestis<sup>98</sup> se sentem, se vestem e se comportam como o sexo oposto ao que nasceram e não desejam mudar sua genitália, somente modificando seu corpo com ajuda de hormônios, cirurgias plásticas, terapias, mas mantendo o órgão sexual de nascimento.<sup>99</sup>

Travesti é uma pessoa que não se identifica com o gênero biológico e se veste e se comporta como pessoas de outro sexo. É um homem que se veste como mulher, se comporta como mulher e se sente mulher, ou o contrário, uma mulher que se veste, se comporta e age como se fosse um homem.<sup>100</sup>

---

<sup>96</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>97</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22 maio 2018.

<sup>98</sup> Há divergência de como chamar as pessoas que são travestis. Pelos dicionários de língua portuguesa a palavra é “substantivo masculino”. No entanto, travestis que se sentem mulher querem ser chamados de “as travestis”. Não obstante, neste trabalho se optou por utilizar o termo adequado gramaticalmente.

<sup>99</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Livro Eletrônico. Brasília: Metanoia, 2012. p. 9.

<sup>100</sup> FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** [S.l.], 2015. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>>. Acesso em 10 mar. 2018.

Carolina Valença Ferras e Glauber Salomão Leite<sup>101</sup> dizem que

A travesti é aquela pessoa que se veste e se comporta como pessoa pertencente ao outro grupo sexual, mas, intimamente, não deixa de se sentir conforme seu sexo biológico: homem ou mulher mantendo, portanto, sua identidade de gênero.

Os travestis, pelo ponto de vista psicológico, aceitam seu sexo biológico e, com o passar do tempo, desenvolvem um psíquico-social, construindo uma imaginação com a qual se identificam com o sexo oposto e isso é fica evidente com relação ao seu modo de agir, de se vestir e de se comportar.<sup>102</sup>

São indivíduos que exercem papéis de gênero que correspondem ao oposto do que nasceram, tendo a possibilidade de modificar seus corpos, deixando com características do sexo oposto (como se sentem), sem terem que se submeter à cirurgia de transgenitalização.<sup>103</sup> Assim, eles nascem do sexo masculino e possuem o desejo de serem como uma pessoa do sexo feminino, mas não realizam nenhuma cirurgia, somente se identificam, se sentem do gênero oposto ao que nascerem ou vice-versa.<sup>104</sup>

Dessa forma, os travestis não sentem repugnância pelo seu órgão genital (sexo biológico), não sentindo necessidade de realizar a cirurgia de transgenitalização, pois eles não sentem necessidade de esconder seu sexo biológico, apenas exigindo respeito a si enquanto travestis. Pode-se entender que travesti, em síntese, é a pessoa que, apesar de saber diferenciar o seu sexo físico e seu sexo psíquico, não se importa de que as pessoas saibam de seu sexo biológico, optando que seja tratada como pessoa que a aparência está mostrando.<sup>105</sup>

O travestismo é um tipo de compulsão, em que a pessoa se veste com roupas do sexo oposto ao seu, como se fosse uma fantasia. Além disso, travestis utilizam

---

<sup>101</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Coordenadores. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 273.

<sup>102</sup> SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 97.

<sup>103</sup> Cecília Patrício, Maria; Parry Scott, Russell. **No truque**: transnacionalidade e distinção entre travestis brasileiras. Repositório Institucional da UFPE. [S.l.], 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/431>>. Acesso em 01 maio 2018.

<sup>104</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Livro Eletrônico. Brasília: Metanoia, 2012. p. 9.

<sup>105</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Coordenadores. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 281.

maquiagens e mudam a linguagem corporal. Este comportamento pode ser classificado como fetichismo travéstico, difacismo, inversão sexoestética.<sup>106</sup>

### 3.4 O Conceito de Transexuais

Os transexuais são pessoas que nascem com um determinado sexo biológico (sendo feminino ou masculino) e se sentem como sendo do sexo oposto. No geral, submetem-se à cirurgia para a mudança da genitália, mas em alguns casos decidem pela não realização.<sup>107</sup>

Jaqueline Gomes de Jesus<sup>108</sup> explica que

Transexuais sentem que seu corpo não está adequado à forma como pensam e se sentem, e querem corrigir isso adequando seu corpo ao seu estado psíquico. Isso pode se dar de várias formas, desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos. Para a pessoa transexual, é imprescindível viver integralmente como ela é por dentro, seja na aceitação social e profissional do nome pelo qual ela se identifica ou no uso do banheiro correspondente à sua identidade, entre outros aspectos. Isso ajuda na consolidação da sua identidade e para avaliar se ela pode fazer a cirurgia de transgenitalização (adequação do órgão genital). Algumas pessoas transexuais decidem não fazer a cirurgia.

Odon Ramos Maranhão<sup>109</sup>, na mesma esteira, explica que

Os transexuais são pessoas que fenotipicamente pertencem a sexo definido, mas psicologicamente ao outro e se comportam segundo este, rejeitando aquele. Não obtém resultado psicoterápico eficiente e buscam obsessivamente a “correção” do sexo morfológico, por meio de cirurgia radical.

Jalma Jurado<sup>110</sup> define os transexuais como o “grupo de indivíduos que se identificam definitiva e compulsoriamente como sendo do sexo oposto e, por toda a vida, tentam obstinadamente reverter suas anatomias somática e genital”.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald<sup>111</sup> dizem que

<sup>106</sup> HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2014. p. 547.

<sup>107</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Livro Eletrônico. Brasília: Metanoia, 2012. p. 9.

<sup>108</sup> JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero**: conceitos e termos. Livro Eletrônico. Brasília: Metanoia, 2012. p. 9.

<sup>109</sup> MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 134.

<sup>110</sup> JURADO, Jalma. **Adequação do sexo genital**: experiência em cirurgia plástica. São Paulo: Roca, 2009. p. 95.

O transexual é aquele que sofre uma dicotomia físico-psíquica, possuindo um sexo físico, distinto de sua conformação sexual psicológica. Nesse quadro, a cirurgia de mudança de sexo pode apresentar como um modo necessário para a conformação do seu estado físico e psíquico.

O transexual é aquele que sofre de dicotomia físico-psíquica, portando um sexo físico diferente de sua formação sexual psicológica.<sup>112</sup> Assim, o transexual é indivíduo que nasce de um sexo e que acredita pertencer ao sexo oposto. Esta certeza é tão forte que o transexual fica deslumbrado querendo pertencer a outro sexo, ou seja, ao seu sexo psicológico.<sup>113</sup>

Tatiana Lionço<sup>114</sup> completa:

Sobre esse transtorno, podemos dizer ainda que, por causas ainda não bem definidas, o indivíduo tem a convicção de pertencer ao sexo oposto ao seu. O transexual vive, portanto, numa essencial desarmonia entre quem é, quem acredita ser e a sua aparência externa. Desse modo, desenvolve uma identidade de gênero condizente com a do sexo biológico oposto ao seu. Portanto, para estes indivíduos, o seu corpo é fonte de intenso sofrimento e inconformidade e suas características genitais são rejeitadas dramaticamente, não sendo reconhecidas como possibilidade de prazer. O transexualismo é uma total inversão de identidade de gênero e o objetivo é a mudança de toda a maneira de viver, com todas as conotações sociais, muito além do que uma transformação cirúrgica possa oferecer.

Dessa forma, os transexuais apresentam certo tipo de conflito com o sexo biológico e com o sexo psicológico, por isso, não aceitam o sexo pertencente ao registro civil, uma vez que acreditam que estão no 'corpo errado'. Eles se enxergam sendo do sexo oposto, comportando-se de forma diferente do que deveria, possuindo, assim, gostos diferentes e tendo o desejo de realizar a cirurgia de resignação sexual.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. p. 115.

<sup>112</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 64.

<sup>113</sup> KLABIN, Aracy. **Transexualismo**. Revista de Direito Civil, imobiliário, agrário e empresarial. São Paulo, 1981. p. 27.

<sup>114</sup> LIONÇO, Tatiana. **Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS**: avanços, impasses, desafios. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Physis: Revista da Saúde Coletiva, 2009. p. 43-63.

<sup>115</sup> ALMEIDA, Milena Piovezan. **Transexualismo**: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

O transexualismo pode ser classificado como primário e secundário. O primário se entende como sendo aqueles casos de pacientes em que a transformação do sexo é precoce, quando ocorre na infância. Já no secundário, entretanto, o paciente se “descobre” depois de certa idade e não na infância.<sup>116</sup>

Ainda, se o sexo biológico apresentado e registrado no momento do nascimento da pessoa não condiz com o que ela sente, não estando compatível com a sua identidade de gênero, está-se diante da transexualidade, isto é, a pessoa se sente e se identifica sendo do sexo oposto ao que seu corpo biologicamente pertence.<sup>117</sup>

Dessa forma, compreende-se que a transexualidade se define por um sofrimento que decorre não apenas por uma percepção de não preenchimento ao sexo biológico, mas, sobretudo, pela precariedade social proveniente da não aceitação por parte da sociedade.<sup>118</sup>

Camila de Jesus Mello Gonçalves<sup>119</sup> diz que

A transexualidade caracteriza-se por uma contradição entre a identidade sexual ou de gênero com o sexo biológico, o que causa uma dificuldade terminológica. Pode ser considerada, portanto, mulher transexual o indivíduo que nasce com anatomia masculina e se identifica como gênero feminino, e como homem transexual a pessoa que nasce com anatomia feminina, identificando-se com o sexo masculino.

Neste contexto, os transexuais desde a infância se sentem desconectados psíquico-emocionalmente com o sexo biológico de seu nascimento, pois psicologicamente se identificam com o sexo oposto ao de seu corpo. Assim, nascem de um sexo (biológico) e se sentem do sexo oposto ao de seu nascimento

---

<sup>116</sup> ALMEIDA, Milena Piovezan. **Transexualismo**: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

<sup>117</sup> FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Coordenadores. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 272.

<sup>118</sup> LIONÇO, Tatiana. **Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS**: avanços, impasses, desafios. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Physis: Revista da Saúde Coletiva, 2009. p. 43-63.

<sup>119</sup> GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos**: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade. Curitiba: Juruá, 2014. p. 66.

(psicológico), buscando meios para que haja a redesignação de sexo para o sexo em que se sentem.<sup>120</sup>

A partir deste momento, passa-se à análise do delito de feminicídio, bem como de qual o critério utilizado pelo Código Penal para a definição da vítima deste delito.

---

<sup>120</sup> SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 99.

## 4 O FEMINICÍDIO E O CRITÉRIO A SER USADO PARA A DEFINIÇÃO DA VÍTIMA

Após entender os conceitos de travestis, transexuais, bem como a compreensão dos critérios biológico, psicológico e jurídico, neste capítulo irei analisar qual é o critério que é utilizado para a definição da vítima do feminicídio, se pode ou não os travestis e transexuais serem vítimas de feminicídio.

### 4.1 O Conceito de Feminicídio e a Incidência da Qualificadora

O feminicídio pode ser definido como um crime de ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos os assassinatos em contexto de violência doméstica e os crimes que envolvem violência sexual, mutilações, exposição pública do corpo da mulher, tortura, entre outros. Os crimes que caracterizam o feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.<sup>121</sup>

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez no Brasil por Saffioti e Almeida, em 1995, em uma análise sobre as mortes das mulheres decorrentes das relações conjugais.<sup>122</sup>

No México, teve um fenômeno de assassinatos e desaparecimentos de mulheres e meninas, na cidade de Juárez, fronteira com os Estados Unidos, no ano de 1993, onde cerca de 400 mulheres e meninas foram mortas e mais de uma centena delas sofreram mutilações, torturas e violência sexual. Seus corpos foram abandonados em terrenos baldios e em desertos que rondam a cidade. O termo feminicídio, assim, volta a surgir na literatura feminista para denunciar as mortes ocorridas nesta cidade.<sup>123</sup>

Adriana Ramos de Mello<sup>124</sup> explica que

---

<sup>121</sup> JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Aumento de pena para feminicídio dá maior proteção à mulher, avalia conselheira.** [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/171451114/aumento-da-pena-para-femicidio-da-maior-protexao-a-mulher-avalia-conselheira>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>122</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 123.

<sup>123</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 22.

<sup>124</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil.** Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 23.

Feminicídio coincide com um desenvolvimento jurídico na região reconhecido na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres, a Convenção de Belém do Pará, na qual está prevista expressamente a responsabilidade estatal na violação dos direitos humanos das mulheres, segundo a qual, muito além da violação praticada por um agente do estado, será enquadrada a praticada por aqueles que, em função da negligência e omissão, deixam de agir como deveriam, como, por exemplo, investigando e punindo os crimes contra as mulheres.

Ainda, Guilherme de Souza Nucci<sup>125</sup> esclarece que o feminicídio se trata

da eliminação da vida da mulher, que sempre foi tutelada pelo Direito Penal, na forma do homicídio. Em verdade, não significa o termo “homicídio” apenas eliminar a vida do homem, mas do ser humano, vivente no Planeta Terra. Porém, diversas normas foram editadas ao longo do tempo, com o exclusivo objetivo de conferir maior proteção à mulher, em face da nítida opressão enfrentada quando em convívio com alguém do sexo masculino, como regra. Culturalmente, em várias partes do mundo, a mulher é inferiorizada sob diversos prismas. Pior ainda, quando é violentada e até mesmo morta, em razão de costumes, tradições ou regras questionáveis sob a aura dos direitos humanos fundamentais. No Brasil, verifica-se uma subjugação da mulher no nível cultural, que resvala em costumes e tradições. Constitucionalmente, todos são iguais perante a lei. Essa afirmação normativa não mais bastava, tendo em vista que as mulheres continuavam a sofrer dentro de seus lares (principalmente) inúmeras formas de violência física e psicológica. Adveio a Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) contendo normas explicativas, programáticas e determinadas, com o fito de tutelar, de maneira mais eficiente, a condição do sexo feminino, em particular nos relacionamentos domésticos e familiares. O feminicídio é uma continuidade dessa tutela especial, considerando homicídio qualificado e hediondo a conduta de matar a mulher, valendo-se de sua condição de sexo feminino.

Assim, em razão dos diversos tipos de violência causados contra a mulher, que ao decorrer dos dias só aumentavam, através do projeto de lei nº 8.305/2014, foi criada a Lei nº 13.104/15<sup>126</sup>, em 09 de março de 2015, a chamada lei do feminicídio.<sup>127</sup>

<sup>125</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 616-617.

<sup>126</sup> BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>127</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 39.

Antes mesmo de a lei ser aprovada, o projeto já sofreu alteração, instante em que o legislador substituiu a palavra *gênero* pela expressão *condição de sexo feminino*, não alterando a interpretação, pois nas condições de sexo feminino se interpreta, igualmente, a razão de gênero.<sup>128</sup>

O feminicídio foi inserido no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, pois o agente, se matar mulher por razão da condição do sexo feminino, envolvendo violência doméstica, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, terá a sua pena aumentada. Além do mais, por se tratar de crime doloso contra a vida, seguirá o rito especial do Tribunal do Júri, competente para o processo e julgamento do agressor.<sup>129</sup>

Após a promulgação da citada Lei 13.104/2015, portanto, o artigo 121 do Código Penal<sup>130</sup> sofreu as seguintes alterações com a inclusão do feminicídio:

Art. 121. Matar alguém: [...]
   
§ 2º Se o homicídio é cometido:
   
[...]
   
Feminicídio
   
VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
   
[...]
   
§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
   
I - violência doméstica e familiar:
   
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dessa forma, o crime de homicídio continua sendo o mesmo para ambos os sexos, porém, quando for praticado em “situação caracterizadora” de violência doméstica e familiar, ou “motivado” por menosprezo ou discriminação à condição de mulher, terá o indivíduo cometido o crime de homicídio com a incidência da qualificadora do feminicídio.<sup>131</sup>

Ainda, a pena pode ser aumentada se praticada a infração penal em análise em alguma das hipóteses dos incisos do § 7º do artigo 121, do Código Penal. Saliente-se que a pena do homicídio qualificado é de reclusão de 12 a 30 anos,

<sup>128</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 143.

<sup>129</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 40.

<sup>130</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>131</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 140.

podendo ser aumentada 1/3, se praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência; na presença de descendente ou ascendente da vítima.<sup>132</sup>

Assim, as circunstâncias que configuram “razões de condição de sexo feminino” decorrem da situação que envolve violência doméstica e familiar, bem como de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, como conceituam os incisos I e II do artigo 121, § 2º, respectivamente.<sup>133</sup>

Nesse sentido, para melhor compreensão do inciso I, do § 2º, do artigo 121, do Código Penal (violência doméstica e familiar), tem-se que analisar o artigo 5º da Lei 11.340/06<sup>134</sup> (Lei Maria da Penha):

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Isto é, não é suficiente que o sujeito passivo seja uma mulher, é necessário que seja analisado se a agressão foi baseada no gênero e que o crime tenha

---

<sup>132</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 140.

<sup>133</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

<sup>134</sup> BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

ocorrido no âmbito da violência doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.<sup>135</sup>

Sobre esses aspectos, Yuri Carneiro Coelho<sup>136</sup> diz o seguinte:

A unidade doméstica é o local de habitação, a casa de determinadas pessoas, o primeiro requisito tratado neste inciso refere-se à necessidade do delito ser cometido neste ambiente, espaço de convívio permanente de pessoas, entretanto, não basta que ocorra um homicídio praticado contra a mulher dentro de uma residência, por exemplo, mas, sim, que se agreguem as duas outras condições, quais sejam: (a) que as vítimas tenham ou não vínculo familiar; e (b) que sejam até mesmo esporadicamente agregadas.

E continua o autor:

A inexistência de vínculo familiar demanda a compreensão de que é possível a imputação do feminicídio se, por exemplo, a vítima for uma amiga de um casal que esteja morando com eles e o marido de sua amiga pratique o homicídio contra ela dentro da residência em que ambos moram, ou seja, a inexistência, neste caso, de vínculo familiar não exclui a incidência da qualificadora.<sup>137</sup>

Assim, pessoas raramente agregadas seriam aquelas que, inexistindo vínculo familiar, se encontram em convivência naquele espaço, ainda que por um tempo curto, mas que tenham um mínimo de permanência, como, por exemplo, nas hipóteses de relações domésticas que envolvem empregadas domésticas.<sup>138</sup> Alice Bianchini<sup>139</sup>, por outro lado, compreende que “as relações laborativas domésticas não se encontram amparadas pela Lei Maria da Penha, sendo que os casos de violência doméstica devem ser resolvidos em sede de juízo criminal e/ou trabalhista”.

Adriana Ramos de Mello<sup>140</sup> diz que se conclui “que a violência doméstica e familiar contra a mulher que configura uma das condições do sexo feminino e, portanto, feminicídio não se confunde com a violência ocorrida no âmbito familiar que não tenha sido baseada em gênero”.

---

<sup>135</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 144.

<sup>136</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 481.

<sup>137</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 481.

<sup>138</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 481.

<sup>139</sup> BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 37.

<sup>140</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 144.

Luiz Flávio Gomes<sup>141</sup> completa essa ideia:

Com essas informações, podemos concluir que a violência doméstica e familiar que configura uma das razões da condição de sexo feminino (art. 121, § II-A) e, portanto, feminicídio, não se confunde com a violência ocorrida dentro da unidade doméstica ou no âmbito familiar ou mesmo em uma relação íntima de afeto. Ou seja, pode-se ter uma violência ocorrida no âmbito doméstico que envolva, inclusive, uma relação familiar (violência do marido conta a mulher dentro do lar do casal, por exemplo), mas que não configure uma violência doméstica e familiar por razões da condição de sexo feminino (Ex.: marido que mata a mulher por questões vinculadas à dependência de drogas). O componente necessário para que se possa falar de feminicídio, portanto, como antes já se ressaltou, é a existência de violência baseada no gênero (Ex.: marido que mata a mulher pelo fato de ela pedir a separação).

Já para a compreensão de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, elencado no inciso II, do § 2º, do Código Penal, haverá o menosprezo quando o agente cometer o crime por nutrir pouca ou nenhuma estima ou apreço pela vítima, configurando desdém, desprezo, desvalorização.<sup>142</sup>

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção do Belém do Pará, estabelece em seu artigo 6º<sup>143</sup> que

O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros: a) o direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e b) o direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Além disso, a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher<sup>144</sup>, que entrou em vigor em 13 de setembro de 1984, diz em seu artigo que

<sup>141</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio**: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/femicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>142</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 145.

<sup>143</sup> BRASIL. **Convenção do Belém do Pará, de 09 de junho de 1994**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>144</sup> BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Portanto, matar mulher porque, por exemplo, ela não pode estudar, trabalhar ou por exercer qualquer função considerada exclusivamente masculina, é compreendido como um homicídio relacionado ao menosprezo.<sup>145</sup>

Feitas essas considerações, cabe analisar, agora, as causas de aumento de pena elencadas no § 7º do artigo 121, do Código Penal, que incidirão se a vítima for morta durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto ou se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência e na presença de descendente ou ascendente da vítima (incisos I, II e III, respectivamente).<sup>146</sup>

Em relação ao inciso I, deve-se observar para a sua incidência que a gravidez seja do conhecimento do agente, isto é, se o agente tem o conhecimento da gestação ou que, há três meses, a vítima realizou seu parto. Se não for de conhecimento do agente, fica inviável de aplicar a causa de aumento de pena.<sup>147</sup>

Sobre o assunto, Rogério Greco explica as hipóteses que deverão decorrer deste inciso e a consequência jurídica adequada:

[a] A mulher e o feto sobrevivem – nesse caso, o agente deverá responder pela tentativa de feminicídio e pela tentativa de aborto;  
 [b] A mulher e o feto morrem: aqui, deverá responder pelo feminicídio consumado e pelo aborto consumado;  
 [c] A mulher morre e o feto sobrevive: nessa hipótese, teremos um feminicídio consumado, em concurso com uma tentativa de aborto;  
 [d] A mulher sobrevive e o feto morre: in casu, será responsabilizado pelo feminicídio tentado, em concurso com o aborto consumado.<sup>148</sup>

Ainda, se o agente causa a morte da mulher por razões da condição do sexo feminino, após os três meses do parto, também há incidência de aumento de pena,

<sup>145</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 145.

<sup>146</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

<sup>147</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 146.

<sup>148</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016. p. 36.

contando-se o primeiro dia do prazo de três meses na data em que praticou a conduta e não no momento resultado morte. Ou seja, se o agente iniciou os atos de execução do crime de feminicídio, agredindo a vítima com golpes de faca, e essa vem a falecer somente dez dias após as agressões, para efeito da contagem dos três meses, será levado em consideração o dia em que desferiu os golpes, conforme artigo 4º do Código Penal, que diz que se considera o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.<sup>149</sup>

Em relação ao inciso II, deve-se observar que a idade da vítima também seja do conhecimento do agente, como já mencionado no inciso I. O Código Penal já prevê em seu artigo 121, § 4º, o aumento de 1/3 nos casos de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos. Mas o aumento previsto para o feminicídio é mais severo, pois é de 1/3 até metade, prevalecendo, no caso, o aumento determinado no § 7º, já que se trata de uma lei específica.<sup>150</sup>

Aqui, tem que ser analisado que, caso a ação tenha sido praticada pelo agente em data em que a vítima tinha 13 anos, 11 meses e 29 dias e a ela venha a falecer apenas uma semana depois em face das consequências da ação homicida, a causa de aumento irá incidir, pois ação foi praticada quando a vítima era menor de 14 anos.<sup>151</sup>

Neste sentido, quando se tratar de maior de 60 anos, o entendimento é o mesmo, devendo o agressor ter conhecimento de que a vítima tem 60 anos de idade ou mais.<sup>152</sup>

Já no caso da vítima com deficiência, esta pode ter deficiência física ou mental, devendo ser comprovada mediante laudo pericial ou por outros meios capazes de se comprovar a deficiência.<sup>153</sup>

A Lei nº 13.146/2015<sup>154</sup>, que trata do Estatuto da pessoa com deficiência, trazendo o conceito de deficiência em seu artigo 2º:

---

<sup>149</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 146.

<sup>150</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 146.

<sup>151</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 488.

<sup>152</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 488.

<sup>153</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Femicídio**: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 146.

<sup>154</sup> BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 29 abr. 2018.

Art. 2º - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, também se exige que o agressor saiba da situação de portador de deficiência da vítima, sob pena de não incidir a causa do aumento de pena, em virtude do erro de tipo.<sup>155</sup>

Em relação ao inciso III, na presença de descendente ou ascendente da vítima, tem-se que aqui se adquire uma reprovação ainda maior, pois se imagina o trauma que o familiar terá ao assistir o crime, sendo marcas que muitas vezes acompanham a pessoa pelo resto da vida. Além do agressor, que pratica o crime de feminicídio, ter que saber que as pessoas que se encontravam presentes eram ascendentes ou descendentes da vítima. Com isso, para que a causa do aumento de pena possa ser aplicada é preciso também que seja comprovado o parentesco nos autos, produzido através de documentos necessários, como, por exemplo, certidão de nascimento, documento de identidade, entre outros.<sup>156</sup>

Adriana Ramos de Mello<sup>157</sup> traz um exemplo: “imaginemos a hipótese em que o marido mata a sua esposa na presença de seu filho, que contava na época dos fatos com apenas oito anos de idade. As consequências deste crime para essa criança, dessa cena violenta, o seguirão a vida toda”.

Além do mais, o feminicídio é um crime hediondo, o qual é inafiançável, insuscetível de graça, anistia ou indulto, com fulcro no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.072/90<sup>158</sup>:

Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:  
I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII).

<sup>155</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 147.

<sup>156</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 147.

<sup>157</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 147.

<sup>158</sup> BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

Por fim, o feminicídio vem sendo subdividido pela doutrina em três espécies: íntimo, não íntimo e por conexão. Para Jeferson Botelho Pereira<sup>159</sup>, o feminicídio íntimo “é aquele cometido por homens, os quais a vítima tem ou teve relações íntima, familiar ou afins”. Esclarece, ainda, que o feminicídio não íntimo “é aquele cometido por homens que a vítima não teve relação íntima, familiar ou de convivência”. E continua ao explicar que o feminicídio por conexão “é aquele em que a mulher que foi assassinada que se encontrava na linha de tiro do homem que estava tentando matar outra mulher, o que pode acontecer na aberratio ictus, ou seja, por erro na execução”.

Encerrada a explicação do delito de feminicídio, passa-se à análise das consequências jurídicas da qualificadora.

#### **4.2 A Natureza da Qualificadora e as Consequências Jurídicas Decorrentes dessa Definição**

A configuração do crime de feminicídio, como já dito acima, exige que o agente tenha matado a mulher por razões da condição do sexo feminino, bastando que seja configurado um dos incisos do §2º-A, do artigo 121 do Código Penal, os quais são violência doméstica e familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher, não havendo necessidade de que haja cumulatividade dos incisos, ou seja, basta a execução de um deles que o agressor já terá praticado o delito de feminicídio.

As qualificadoras de natureza objetiva estão relacionadas ao crime, enquanto as de natureza subjetiva estão relacionadas ao agente. À medida que as objetivas condizem com a forma de execução, as subjetivas conectam-se com a motivação do crime.<sup>160</sup>

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>161</sup> entendem que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, pois se trata de uma motivação

---

<sup>159</sup> PEREIRA, Jeferson Botelha. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-femicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>160</sup> BEZERRA, Eduardo. **Feminicídio é qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva?** [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://eduardo21habib.jusbrasil.com.br/artigos/486302871/femicidio-e-qualificadora-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>161</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 84.

especial em que o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. No caso do inciso I do § 2º-A, do artigo 121, do Código Penal, a situação de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso pelo motivo de que o § 2º-A é apenas explicativo, pois a qualificadora está, verdadeiramente, no inciso VI do § 2º, que deixa evidente, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, que isso ocorre pela motivação e não pelos meios de execução.

José Nabuco Filho<sup>162</sup>, na mesma linha, diz que

Não parece ser possível que a palavra “razão”, ou “razões”, no plural, tenha outro sentido que não seja “causa, motivo”. [...] se o sentido não fosse esse, bastaria ter qualificado o homicídio cometido “contra mulher”. Nesse caso, abstraindo-se a inconstitucionalidade, o simples fato de a vítima ser mulher, bastaria para a qualificadora. A nova lei não usou essa definição, o que evidencia que não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar.

Amom Albernaz Pires<sup>163</sup>, por outro lado, entende que a qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva. Assim explica:

se, de um lado, a verificação da presença ou ausência das qualificadoras subjetivas do motivo fútil ou torpe (ou ainda da qualificadora do inciso V) demandará dos jurados avaliação valorativa acerca dos motivos inerentes ao contexto fático-probatório que levaram o autor a agir como agiu, por outro lado, a nova qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva, pois descreve um tipo de violência específico contra a mulher (em razão da condição de sexo feminino) e demandará dos jurados mera avaliação objetiva da presença de uma das hipóteses legais de violência doméstica e familiar (art. 121, § 2º-A, I, do CP, c/c art. 5º, I, II e III, da Lei 11.340/06) ou ainda a presença de menosprezo ou discriminação à condição de mulher (art. 121, § 2º-A, II, do CP).

E continua o autor<sup>164</sup>:

<sup>162</sup> FILHO, José Nabuco. **Femicídio**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. A efetividade dos direitos fundamentais. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>163</sup> PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-femicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

é objetiva a análise da presença do modelo de violência baseada no gênero (ou em razão da condição do sexo feminino), positivada na Lei Maria da Penha e na Convenção de Belém do Pará e agora incorporada pela Lei nº 13.104/2015 com a expressão “violência doméstica e familiar”, já que a Lei Maria da Penha já reputa como hipóteses desse tipo de violência aquelas transcritas acima (art. 5º, incisos I, II e III).

Refere-se que é uma qualificadora de natureza objetiva tendo em vista que se conecta ao gênero da vítima: ser mulher. Pode a qualificadora, assim, conviver com outras circunstâncias de caráter subjetivo. Destarte, pode-se matar a mulher, em ambiente de violência doméstica e familiar, por motivo fútil, aplicando-se as duas qualificadoras ao caso (ser mulher e o motivo fútil).<sup>165</sup>

Já Vicente de Paula Rodrigues Maggio<sup>166</sup> entende que, após o advento da Lei do feminicídio, a qual incluiu mais uma qualificadora ao crime de homicídio, cinco passam a ser as espécies de qualificadoras: 1) pelos motivos (incisos I a II – paga, promessa ou outro motivo torpe, e pelo motivo fútil); 2) meio empregado (inciso III – veneno, fogo, explosivo, asfixia, dentre outros; 3) modo de execução (inciso IV – traição, emboscada, dissimulação, dentre outros; 4) por conexão (inciso V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime) e, 5) pelo sexo da vítima (inciso VI – contra mulher por razões da condição do sexo feminino). Assim, para o autor, as qualificadoras previstas nos incisos III, IV e VI são de natureza objetiva.

O Enunciado nº 23 (005/2015) da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid)<sup>167</sup> diz que

A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, é objetiva, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (violência doméstica, familiar ou decorrente das relações de afeto), que prescinde de qualquer elemento volitivo específico.

<sup>164</sup> PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri.** [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>165</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 768.

<sup>166</sup> MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal – parte especial (art. 121 a 212).** 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. p. 96.

<sup>167</sup> **Enunciados Copevid.** [S.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.Compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

E no Enunciado nº 24 (006/2016), também da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid)<sup>168</sup>, diz que: “A qualificadora do feminicídio, na hipótese do art. 121, §2º-A, inciso II, do Código Penal, possui natureza objetiva, em razão da situação de desigualdade histórico-cultural de poder, construída e naturalizada como padrão de menosprezo ou discriminação à mulher”.

O Enunciado nº 32 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavid)<sup>169</sup> diz que: “A qualificadora do feminicídio, nos termos do art. 121, §2ºA, I, do Código Penal, é objetiva, uma vez que o conceito de violência doméstica é aquele do art. 5º da Lei 11.340/06, prescindindo de qualquer valoração específica”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não é unânime no sentido de que a qualificadora do feminicídio é objetiva, pois há alguns julgados de que pode ser subjetiva, sendo essa circunstância, assim, incompatível com o motivo torpe e fútil.

Veja-se a seguinte decisão, no sentido de que é objetiva a qualificadora do feminicídio e que pode ser simultânea com as qualificadoras do motivo fútil ou torpe, conforme o caso, pois são de natureza subjetivas, sendo diferentes e independentes:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. IMPRONÚNCIA DO RÉU. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE. FEMINICÍDIO. A materialidade do delito encontra-se suficientemente demonstrada e a prova judicializada direciona ao acusado a autoria do fato. A defesa não logrou êxito em comprovar de forma plena, límpida e escoimada de qualquer dúvida tese que subtraia o réu do julgamento pelo Júri. A fundamentação da decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto, vigorando, assim, o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual. As razões recursais não se mostram

---

<sup>168</sup> **Enunciados Copevid.** [S.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.Compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>169</sup> **Enunciado Fonavid.** [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.Compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

incontestes, de modo a privar o conselho de sentença de sua análise. Há questões controvertidas, cuja valoração cabe apenas aos juízes naturais da causa, sendo a pronúncia, por esse motivo, a única solução plausível. A versão apresentada pela defesa, por ausência de animus necandi, não pode ser reconhecida nesta etapa processual. O contexto dos autos não é suficientemente claro e incontroverso a ponto de possibilitar o acolhimento do desfecho aventado pela recorrente. Em que pese esta alegue que o réu não tinha a intenção de matar, a prova não é unânime neste sentido, posto que os relatos referidos pelo juízo foram uníssonos ao informar que o réu foi o autor dos disparos de arma de fogo, que não atingiram a vítima por circunstâncias alheias a sua vontade, em tese. Da mesma forma, inviável o acolhimento da tese defensiva, no sentido de houve desistência voluntária, ao menos neste momento processual. Os relatos produzidos em juízo observam que o réu saiu do local porque uma vizinha, a princípio, ameaçou chamar a polícia, circunstância que motivou a interrupção dos disparos e a suposta fuga do acusado. Requerimento da defesa para o afastamento das qualificadoras. **O reconhecimento da qualificadora do feminicídio não acarreta bis in idem na imputação conjunta com a causa qualificativa do motivo torpe, sendo perfeitamente possível a incidência simultânea delas, pois diferentes e independentes.** E isso se dá porque o **feminicídio é uma qualificadora de ordem objetiva** - vai incidir sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita -, **enquanto que a torpeza e/ou a futilidade são de cunho subjetivo, ou seja, continuarão adstritas aos motivos (razões) que levaram o indivíduo a praticar o delito.** A motivação torpe encontra amparo, nesta fase, na prova deduzida, de onde se extrai que o crime teria ocorrido em virtude da inconformidade do réu com o fim do relacionamento amoroso. Assim, caso efetivamente comprovada referida situação, cuida-se de motivo repugnante e desprezível o suficiente para caracterizar a torpeza. Merece o réu ser julgado pelos juízes naturais da causa, por restar incurso nas sanções do art. 121, §2º, incs. I e VI, c/c §2º-A, inc. I, c/c o art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Voto médio proferido pelo Des. Mello Guimarães, para afastar a qualificadora do motivo torpe. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PREVALÊNCIA DO VOTO MÉDIO. [grifou-se].<sup>170</sup>

Mas para a caracterização das qualificadoras, sejam elas subjetivas ou objetivas, o Ministério Público deverá descrever alguma circunstância fática na denúncia, pois é com base nisso (e não no caráter da circunstância) que deve ser

<sup>170</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70074859737**, da 2ª Câmara Criminal. Recorrente: Cristiano Fritch. Recorrido: Ministério Público. Relatora: Des.ª Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 09 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70074859737+&num\\_processo=70074859737&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%EA&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70074859737+&num_processo=70074859737&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

verificada a existência, ou não, de excesso de acusação, que pode configurar *bis in idem*. Veja-se a seguinte decisão:

EMBARGOS INFRINGENTES. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO. CARÁTER OBJETIVO DO FEMINICÍDIO. IRRELEVÂNCIA. A caracterização das qualificadoras, sejam objetivas ou subjetivas, sempre dependerá de alguma circunstância fática, e esta circunstância deve ser narrada na denúncia sob pena, inclusive, de nulidade. Portanto, é com base em tal circunstância, e não no caráter da elementar, que deve ser verificada a existência, ou não, do excesso de acusação. O *bis in idem* não ocorre apenas quando se trata de institutos penais dotados de subjetividade; fosse assim, não haveria problema em se considerar uma mesma condenação para fins de negativar os antecedentes de um condenado e depois, na segunda etapa de aplicação da pena, para aplicar-lhe a agravante da reincidência. **INCOMPATIBILIDADE DO FEMINICÍDIO E DO MOTIVO TORPE, NO CASO CONCRETO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE CARACTERIZA BIS IN IDEM.** Caso em que a relação conjugal do réu e da vítima (que envolve o sentimento de posse descrito no motivo torpe) é parte integrante do feminicídio, por ele claramente englobada (até porque o caracteriza, nos termos da lei). Então, permitir que se atribua ao fato as duas qualificadoras, ambas decorrentes da mesma circunstância (que, por estratégia acusatória, é contextualizada de duas formas diferentes na denúncia), é uma afronta à proibição de *bis in idem*. **Prevalência do feminicídio, pelo princípio da especialidade, devendo ser excluído da pronúncia o motivo torpe.** EMBARGOS ACOLHIDOS. [grifou-se].<sup>171</sup>

É importante registrar que o desembargador Luiz Mello Guimarães<sup>172</sup>, em seu voto no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nº 70074515255, diz que

<sup>171</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes nº 70074515255**, do 1º Grupo Criminal. Embargante: Leandro Gulhetti dos Santos. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70074515255&num\\_processo=70074515255&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70074515255&num_processo=70074515255&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

<sup>172</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes nº 70074515255**, do 1º Grupo Criminal. Embargante: Leandro Gulhetti dos Santos. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70074515255&num\\_processo=70074515255&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70074515255&num_processo=70074515255&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

é oportuno registrar que a natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, ressalvado o posicionamento dos que pensam o contrário, não impede que se reconheça a impossibilidade de sua coexistência, em casos determinados, com o motivo torpe.

Neste caso do acórdão acima referido, configuraria *bis in idem* a presença de duas qualificadoras, pois não pode ser incluída a do feminicídio e a do motivo torpe, tendo em vista que na denúncia foi narrado que o agente teria matado a vítima por razões da condição do sexo feminino e o motivo torpe seria o sentimento de posse que o denunciado nutria em relação à sua companheira, o que já está englobado no feminicídio, sendo uma acusação excessiva. Como dito no acórdão pelo relator,

Isso porque, conforme se verifica da denúncia, o réu está sendo acusado de matar a vítima “por razões da condição do sexo feminino, tendo em vista que vítima e o denunciado eram companheiros”; e, mesmo inserindo-se nessa concepção o “sentimento de posse que o denunciado nutria em relação à sua companheira”, a última situação está sendo imputada de forma autônoma, como motivo torpe. Ou seja, a denúncia está narrando dois motivos para o mesmo crime e um deles, por mais abrangente, engloba o outro.<sup>173</sup>

Ainda, cita-se outro julgado para exemplificar:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. MENÇÃO ÀS DECISÕES QUE DECRETARAM E MANTIVERAM A PRISÃO DO RÉU, COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE. INOCORRÊNCIA. Conforme se depreende do art. 478 do CPP, não há proibição normativa para a menção, por qualquer das partes, de decreto preventivo (ou decisão de soltura) como argumento durante o debate em plenário. Precedentes do STJ. Caso concreto, ademais, em que a situação não ensejou prejuízo ou influência no ânimo dos jurados, conforme se percebe do veredicto prolatado. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO QUE FOI AFASTADA PELOS JURADOS. INOCORRÊNCIA. Caso concreto em que, baseadas em uma única contextualização – **crime supostamente cometido contra a ex-companheira do réu, por motivo relacionado ao rompimento do relacionamento conjugal –, as qualificadoras**

<sup>173</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes nº 70074515255**, do 1º Grupo Criminal. Embargante: Leandro Gulhetti dos Santos. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70074515255&num\\_processo=70074515255&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70074515255&num_processo=70074515255&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

**dos incisos II e VI do § 2º do art. 121 do CP foram imputadas conjuntamente. Situação que evidencia bis in idem, sendo juridicamente inviável.** Correto o afastamento pelo Conselho de Sentença. PENA BASE. REDIMENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS QUE, ADEQUADAMENTE VALORADAS, CONDUZEM A UMA PENA MAIS PRÓXIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 545 DO STJ. TENTATIVA. AUMENTO DA MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. Para definir o montante de redução, dentre os previstos no art. 14, II, do CP, deve-se levar em conta o iter criminis percorrido – distância do resultado e exaurimento dos meios executórios. Assim, se a vítima foi atingida em duas regiões importantes do corpo, mas não chegou perto de correr risco de vida, mostra-se mais adequada a minoração no patamar intermediário previsto em lei – ½. APELO MINISTERIAL DESPROVIDO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. [grifou-se].<sup>174</sup>

Em seu voto na Apelação nº 70071406953 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o Desembargador José Antônio Cidade Pitrez<sup>175</sup> diz que

a qualificadora do motivo fútil pode coexistir perfeitamente com a qualificadora do feminicídio, porque é diversa a natureza de cada uma: a futilidade continua ligada umbilicalmente à motivação ensejadora da ação homicida, enquanto o feminicídio se fará presente toda vez que, objetivamente, se esteja diante de uma situação típica de agressão de homem contra mulher no contexto tradicional de violência doméstica e familiar. [...]

Ademais, veja-se jurisprudência no sentido de afastar a qualificadora do motivo torpe, para não configurar *bis in idem* nos casos de feminicídio:

<sup>174</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071406953**, da 2ª Câmara Criminal. Recorrente: Alvino Ernesto Stroch. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70071406953&num\\_processo=70071406953&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70071406953&num_processo=70071406953&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>175</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071406953**, da 2ª Câmara Criminal. Recorrente: Alvino Ernesto Stroch. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70071406953&num\\_processo=70071406953&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70071406953&num_processo=70071406953&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 26 maio 2018.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA.

1. No procedimento dos delitos dolosos contra a vida, ao juízo de pronúncia basta o convencimento quanto à materialidade do fato e a constatação de indícios suficientes de autoria ou participação. Assim é porque se trata de mero juízo de admissibilidade da acusação, do que resulta dispensável o grau de certeza inerente às sentenças de mérito. No caso, o conjunto de indícios integrantes dos autos é convergente a apontar a viabilidade acusatória, afigurando-se impositiva a pronúncia do réu, inclusive no que diz respeito às qualificadoras do feminicídio e recurso que dificultou a defesa da vítima, pois não se mostram manifestamente improcedentes. Decisão de pronúncia mantida.

2. A motivação do homicídio, na sua essência, diz respeito à suposta inconformidade do réu com término do relacionamento afetivo mantido com a vítima. À caracterização da qualificadora específica do feminicídio, indispensável que a violência seja perpetrada contra mulher em contexto de violência doméstica e familiar ou, ainda, com menosprezo ou discriminação à condição de mulher, segundo o §2º-A do artigo 121 do Código Penal, critérios já devidamente estabelecidos na Lei Maria da Penha. **Examinando os autos, possível vislumbrar que a motivação torpe descrita na peça acusatória é elemento necessário ao preenchimento da qualificadora específica do feminicídio, devendo esta prevalecer sobre àquela. Expurgo da qualificadora da motivação torpe que se afigura acertado e, pois, vai confirmado. [...] [grifou-se].**<sup>176</sup>

Por motivo torpe, Fernando Capez<sup>177</sup> explica que é aquele “moralmente reprovável, abjeto, desprezível, vil e que demonstra a depravação espiritual do sujeito e suscita a aversão ou repugnância geral”. Já por motivo fútil, Fernando Capez<sup>178</sup> entende que “é o motivo mesquinho, desproporcional, insignificante”.

<sup>176</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70073789364**, da 3ª Câmara Criminal. Recorrente: T. T. D. O.. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 05 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70073789364&num\\_processo=70073789364&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70073789364&num_processo=70073789364&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 26 maio 2018.

<sup>177</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 72.

<sup>178</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 73.

Quando se fala acima em *bis in idem*, faz-se alusão à impossibilidade, conforme ensina Rogério Greco<sup>179</sup>, “que por um mesmo fato ou idêntica situação o agente seja punido duas vezes.

Além do mais, não é possível aplicar a agravante do artigo 61, II, alínea “F”, do Código Penal (crime praticado com violência contra a mulher), com o crime de feminicídio, artigo 121, §2º, VI, do Código Penal, pois isso também representaria *bis in idem*, o que é vedado pelo direito penal brasileiro, pois se aplicaria duas vezes a mesma pena ao réu.<sup>180</sup>

#### 4.4 O Critério a ser Adotado para a Definição de quem pode ser Vítima de Feminicídio

Há duas posições em relação ao transexual poder ser vítima do feminicídio. A primeira é conservadora, entendendo os doutrinadores que o transexual, geneticamente, não é mulher, apenas possuindo o órgão genital de conformidade feminina. Assim, descartam a hipótese de proteção especial no delito de feminicídio. Já a segunda, que é mais moderna, entende que, se a pessoa portadora de transexualismo modifica as suas características sexuais, por cirurgia, deve ser reconhecida com sua nova realidade morfológica, aplicando-se, neste caso, a qualificadora do feminicídio.<sup>181</sup>

O entendimento de Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>182</sup> é de que “Somente mulheres podem ser sujeito passivo de feminicídio. Homens, homossexuais ou travestis não podem figurar como sujeito passivo do delito”. Para o autor, por exemplo, a morte de travesti praticada “por preconceito constitui homicídio qualificado pelo motivo torpe”.

Francisco Dirceu Barros<sup>183</sup> entende que não se pode aplicar o feminicídio pela convicção que a vítima tem de ser do sexo feminino (critério psicológico), nem mesmo pela aplicação da mudança do nome no registro civil, pois os âmbitos

<sup>179</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014. p. 575.

<sup>180</sup> CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 253.

<sup>181</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal: parte especial** (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 65.

<sup>182</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 122.

<sup>183</sup> BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 13 maio 2018.

cíveis e penais são independentes. Mesmo que realize a cirurgia para a mudança de sexo, esse procedimento somente trará mudanças estéticas, mas o sexo morfológico será o masculino. Ou seja, no seu entendimento, somente podem ser vítimas do feminicídio as mulheres que nasceram sendo do sexo feminino, não podendo figurar o transexual como sujeito passivo, ou seja, deve-se usar o critério biológico.

Em síntese, mesmo que o transexual realize a cirurgia de redesignação do sexo, ele continua sendo pessoa do sexo masculino (critério biológico), inclusive depois de tal procedimento, não devendo figurar, assim, como vítima de feminicídio.<sup>184</sup>

De acordo com o critério psicológico, por outro lado, incide a qualificadora do feminicídio quando a pessoa, mesmo que tenha nascido homem, se identifica como sendo do sexo feminino, ou seja, o que importa em conformidade com esse critério é que a pessoa se sente do sexo oposto ao de seu nascimento. Dessa forma, nas hipóteses em que a pessoa se identificar como sendo do gênero feminino, independentemente da realização da cirurgia de redesignação de sexo, e for morta em razão desta condição, a qualificadora do feminicídio incidirá.<sup>185</sup>

Essa também é a posição de Alice Bianchini, para quem, por força do parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha, a violência de gênero também abrange o aspecto psicológico. Dessa forma, para a autora é desnecessária a alteração no registro civil para que se reconheça o transexual ou o travesti como mulher, podendo, portanto, figurar como vítima de feminicídio.<sup>186</sup>

Este entendimento está de acordo com o Enunciado 46 do Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Fonavid),<sup>187</sup> que dispõe que a Lei Maria da Penha “se aplica às mulheres trans, independentemente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do artigo 5º, da Lei 11.340/2006”.

---

<sup>184</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>185</sup> MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016. p. 142.

<sup>186</sup> BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2016: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 58-60

<sup>187</sup> **Enunciado Fonavid**. [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.Compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

No entanto, o critério que vem preponderando é o jurídico, ou seja, para que a pessoa possa figurar como vítima de feminicídio, deve ocorrer a alteração no registro civil. Para isso, alguns autores, como Rogério Greco,<sup>188</sup> compreendem que deve existir autorização judicial para isso. O autor esclarece que, “Se existe alguma dúvida sobre a possibilidade de o legislador transformar um homem em uma mulher, isso não acontece quando estamos diante de uma decisão transitada em julgado”. E completa: “Se o Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, determinar a modificação da condição sexual de alguém, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida, inclusive o penal”.<sup>189</sup>

Nessa linha, como a qualificadora do feminicídio traz a questão do gênero feminino para a configuração da vítima do delito, está-se diante daquelas pessoas que, juridicamente, são reconhecidas como mulheres. Assim, quando o transexual faz a cirurgia de transgenitalização e ingressa com ação para alteração de nome do registro civil, ele é conhecido como mulher e pode configurar como vítima de feminicídio. Já no caso de travesti, para Rogério Sanches Cunha, a proteção especial não se enquadra, pois este não pode ser identificado como pessoa do gênero feminino.<sup>190</sup>

Luiz Flávio Gomes<sup>191</sup> entende que, de acordo com o artigo 5º da Lei 11.340/06, esta Lei deve ser aplicada independentemente de orientação sexual. O autor entende que: “Na relação entre mulheres hétero ou transexual (sexo biológico não correspondente à identidade de gênero; sexo masculino e identidade de gênero feminina), caso haja violência baseada no gênero, pode caracterizar o feminicídio”.<sup>192</sup>

Thiago Mota,<sup>193</sup> na mesma esteira, entende que somente pode configurar como vítima a pessoa que o direito reconhece como sendo, civilmente, mulher. Para

---

<sup>188</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 530.

<sup>189</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte especial, volume III: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 530.

<sup>190</sup> CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016. p. 65-66.

<sup>191</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>192</sup> GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>193</sup> MOTA, Thiago. **Feminicídio**: Comentários sobre a lei 13.104/2015. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://thiagomota.net/?p=1520>>. Acesso em: 12 maio 2018.

ele, os transexuais que tiverem realizado a cirurgia de redesignação do sexo e alterado os dados no Registro Civil podem ser vítimas do feminicídio.

Yuri Carneiro Coelho<sup>194</sup> tem o mesmo posicionamento, tendo em vista que sustenta que nos casos em que o transexual tenha realizado o procedimento cirúrgico para a redesignação do sexo e que tenha efetuado as mudanças de nome e gênero, deve ser reconhecida sua condição de vítima do feminicídio.

Verifica-se, assim, que é possível admitir o transexual como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, desde que ele tenha se transformado em mulher após procedimento cirúrgico, e que tenha alterado os seus dados de qualificação no registro civil.<sup>195</sup>

Neste mesmo sentido, Celso Delmanto e outros compreendem que o transexual que tenha realizado a cirurgia de mudança de órgãos genitais, bem como a alteração no registro civil, para que conste que é do sexo feminino, pode ser vítima de feminicídio.<sup>196</sup>

É importante salientar que este tema foi objeto de análise no STF (RE nº 670.422/RS), como dito anteriormente, podendo realizar os transexuais a mudança de nome/sexo perante o registro civil, mesmo sem autorização judicial e sem se submeterem a cirurgia de redesignação de sexo.<sup>197</sup>

Dessa forma, ao que tudo indica, o critério a ser utilizado para a definição da vítima do feminicídio é o critério jurídico, não havendo necessidade de autorização judicial, bastando a mera autodeclaração no Registro Civil para a alteração do nome e gênero junto a este órgão, na linha da decisão supracitada do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que também não haverá, de acordo com o que vem predominando, necessidade de realização de cirurgia de redesignação de sexo.

---

<sup>194</sup> COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 486.

<sup>195</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em: 12 maio 2018.

<sup>196</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 971.

<sup>197</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS**. Disponível em: <

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer deste trabalho, foi possível perceber que a mulher ainda é mais vulnerável do que o homem, razão pela qual foi necessária a criação de uma lei para restringir benefícios aos agressores e para estabelecer medidas protetivas de urgência para as mulheres, a denominada Lei Maria da Penha.

Apesar disso, ainda se verifica que, atualmente, muitos homens seguem tendo pensamento e atitudes “machistas”, especialmente por acharem que a mulher deve servi-lo sempre.

Diante desse contexto, foi incluída no Código Penal a qualificadora do feminicídio, pois muitas vítimas continuavam sendo mortas pelo simples fato de serem mulheres. Assim, a inclusão da qualificadora do feminicídio no Código Penal faz com que o agente que mate a mulher por razões da condição do sexo feminino, ou seja, que mate pelo simples fato de a pessoa ser mulher, tenha a pena aumentada, se matar a vítima no contexto de violência doméstica e familiar, ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Dito isso, como analisado nos capítulos deste trabalho, há casos consideráveis no Brasil em que transexuais e travestis são mortos por preconceito, pelo simples fato dessas suas condições.

Dessa forma, este trabalho teve o objetivo de verificar se, no caso de morte dessas pessoas, pode incidir ou não a qualificadora do feminicídio, isto é, se essas pessoas podem ser ou não reconhecidas como mulheres. Para isso, foram analisados os três critérios existentes (biológico, psicológico e jurídico), que são usados como base para se estabelecer quem deve ser considerado como mulher.

Verificou-se que o critério que tem preponderado – e que parece, de fato, ser o mais adequado – é o jurídico, que leva em consideração os dados de qualificação que constam no registro civil. Dessa forma, de acordo com esse critério, tanto os transexuais quanto os travestis podem ser considerados vítimas de feminicídio.

Antes da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 670.422/RS, em situação julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, entendia-se que se necessitava que os transexuais realizassem a cirurgia de redesignação de sexo e que fossem reconhecidos, juridicamente, como mulheres, por processo judicial para alteração de seu nome e gênero. Nessa linha, como os travestis não se submetem a processos cirúrgicos para mudança de sexo, não podem ser vítimas de feminicídio.

Porém, como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso com repercussão geral, em março deste ano, decidiu que os transexuais não necessitam realizar a cirurgia de redesignação do sexo. Para a Suprema Corte, independentemente de ação judicial para alteração do nome, basta que se sintam como sendo do sexo feminino (critério psicológico) e se autodeclarem como mulheres para que se feita junto ao Registro Civil alteração de nome e de gênero. Destarte, essas pessoas ficarão reconhecidas, juridicamente, como mulheres (critério jurídico).

Seguindo-se essa lógica, os travestis, hoje, também podem ser vítimas do feminicídio, por mais que não tenham vontade de realizar a cirurgia de redesignação do sexo. Para isso, apesar de apenas desejarem ser reconhecidos pela sociedade como mulher, basta que compareçam ao Registro Civil solicitando a modificação de seu nome e gênero, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. Se isso acontecer, juridicamente, passam a ser mulheres e, portanto, podem ser vítimas de feminicídio.

Em síntese, após a decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se reconheceu a repercussão geral, restou esclarecido quem pode ser vítima de feminicídio: quem consta no registro civil com nome e gênero feminino. Para isso, parte-se do critério psicológico (sentir-se mulher) para o critério jurídico (autodeclarar-se mulher). Dessa forma, transexuais e travestis, após alterarem os registros civis, sem a necessidade de autorização judicial e de realização de cirurgias para mudança de sexo, poderão ser, indiscutivelmente, vítimas de feminicídio.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Milena Piovezan. **Transexualismo**: possibilidades e limites jurídicos de uma nova identidade sexual. [S.l.], 2014. Disponível em: <<https://milenapiovezan.jusbrasil.com.br/artigos/113501120/transexualismo-possibilidades-e-limites-juridicos-de-uma-nova-identidade-sexual>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-femicidio>>. Acesso em: 13 maio 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Femicídio e neocolpovulvoplastia**: As implicações legais do conceito de mulher para os fins penais. [S.l.], 2015. Disponível em <<https://franciscodirceuBarros.jusbrasil.com.br/artigos/173139537/femicidio-e-neocolpovulvoplastia-as-implicacoes-legais-do-conceito-de-mulher-para-os-fins-penais>>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BARSTED, L. A. L. **Uma vida sem violência é um direito nosso**: propostas de ação contra a violência intrafamiliar no Brasil. Brasília: Comitê Interagencial de Gênero/Comitê Interagencial de Comunicação/ONU/Secretaria Nacional dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça, 1998.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BEZERRA, Eduardo. **Femicídio é qualificadora de natureza objetiva ou subjetiva?** [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://eduardo21habib.jusbrasil.com.br/artigos/486302871/femicidio-e-qualificadora-de-natureza-objetiva-ou-subjetiva>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em 31 mar. 2018.

BRASIL. **Convenção do Belém do Pará, de 09 de junho de 1994**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.belem.do.para.htm>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm)>. Acesso em 29 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm)>. Acesso em: 29 abr. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2691371>>. Acesso em: 22 maio 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 670.422/RS.** Disponível em: <[BRASIL. Supremo Tribunal Federal. \*\*STF reconhece a transgêneros possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.\*\* Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085&caixaBusca=N>>. Acesso em: 22 maio 2018.](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?PesquisaEm=tema&PesquisaEm=controversia&PesquisaEm=ambos&situacaoRG=TODAS&situacaoAtual=S&txtTituloTema=&numeroTemaInicial=&numeroTemaFinal=&acao=pesquisarProcesso&dataInicialJulgPV=&dataFinalJulgPV=&classeProcesso=RE&numeroProcesso=670422++++&ministro=&txtRamoDireito=&ordenacao=asc&botao=>. Acesso em: 13 maio 2018.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, parte especial**: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito dos mortos (arts. 121 a 212). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao tipo penal do feminicídio (art. 121, §2º, VI, do CP)**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2015/03/comentarios-ao-tipo-penal-do.html>>. Acesso em: 12 maio 2018.

Cecília Patrício, Maria; Parry Scott, Russell. **No truque**: transnacionalidade e distinção entre travestis brasileiras. Repositório Institucional da UFPE. [S.l.], 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/431>>. Acesso em 01 maio 2018.

COELHO, Yuri Carneiro. **Curso de Direito Penal Didático**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional**: discriminação, violência e proteção. Belém: Paka-Tatu, 2014.

COUTO, Sonia Maria Araújo. **Violência Doméstica**: Uma nova intervenção terapêutica. Livro eletrônico, não paginado. Belo Horizonte: Autêntica/FCH-FUMEC, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica** livro eletrônico, não paginado. Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha: comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DELMANTO, Celso; DELMANTO Roberto; DELMANTO JUNIOR, Roberto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Código Penal Comentado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**Enunciado Fonavid.** [S.l.], 2017. Disponível em: <<http://www.Compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

**Enunciados Copevid.** [S.l.], 2018. Disponível em: <<http://www.Compromissoeatitude.org.br/enunciados-da-copevid-comissao-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENWALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Antes de tudo, uma forte**. Entrevista concedida à revista Leis e Letras, n. 6, ano II, Fortaleza, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012. Livro eletrônico, não paginado.

FERNANDES, Valéria Dias Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei do Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. Coordenadores. **Direito à Diversidade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Fundamentos da Medicina Legal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2012.

FRANZIN, Adriana. **O que é ser travesti ou transexual?** [S.l.], 2015. Disponível em <<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/01/o-que-e-ser-travesti-ou-transexual>>. Acesso em 10 mar. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Femicídio: entenda as questões controvertidas da lei 13.104/2015.** [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquemático: parte especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Transexualidade e direitos humanos: o reconhecimento da identidade de gênero entre os direitos da personalidade**. Curitiba: Juruá, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 13. ed. Niterói: Impetus, 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina Legal**. 2. ed. São Paulo: Atheneu, 2014.

HERMANN, Leda. **Violência Doméstica: A dor que a lei esqueceu**. Comentários a lei 9099/95. Campinas: CEL-LEX, 2000.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos**. Livro Eletrônico, não paginado. Brasília: Metanoia, 2012.

JURADO, Jalma. **Adequação do sexo genital: experiência em cirurgia plástica**. São Paulo: Roca, 2009.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Aumento de pena para feminicídio dá maior proteção à mulher, avalia conselheira**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/171451114/aumento-da-pena-para-feminicidio-da-maior-protacao-a-mulher-avalia-conselheira>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

KHOURI, José Naaman. **Artigo – Considerações sobre a violência de gênero e violência doméstica contra a mulher**. [S.l.], 2012. Disponível em <<https://dpmt.jusbrasil.com.br/noticias/3021506/artigo-consideracoes-sobre-a-violencia-de-genero-e-violencia-domestica-contr-a-mulher>> Acesso em: 09 mar. 2018.

KLABIN, Aracy. **Transexualismo**. Revista de Direito Civil, imobiliário, agrário e empresarial. São Paulo, 1981.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro**. Campinas: Millennium, 2009.

LIONÇO, Tatiana. **Atenção integral à saúde e diversidade sexual no processo transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios**. Versão eletrônica. Rio de Janeiro: Physis: Revista da Saúde Coletiva, 2009.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Curso de Direito Penal – parte especial (art. 121 a 212)**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Curso Básico de Medicina Legal**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

MEYER, Dagmar Estermann. Gênero e educação: teoria e política. In: LOURO, Guacira Lopes; FELIPE, Jane; GOELLNER, Silvana Vilodre (Org.). **Corpo, gênero e sexualidade: um debate contemporâneo na educação**. Petrópolis: Vozes, 2007.

MISAKA, Marcelo Yokio. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: em busca do seu conceito**. Juris Plenum. Doutrina, Jurisprudência, Legislação. Caxias do Sul, 2007.

MOTA, Thiago. **Feminicídio: Comentários sobre a lei 13.104/2015**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://thiagomota.net/?p=1520>>. Acesso em: 12 maio 2018.

NABUCO FILHO, José. **Feminicídio**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu. A efetividade dos direitos fundamentais. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://www.usjt.br/revistadireito/numero-3/12-jose-nabuco-galvao-barros-filho.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/06**. Campinas: Russel, 2009.

PEREIRA, Jeferson Botelha. **Breves apontamentos sobre a Lei nº 13.104/2015, que cria de crime feminicídio no Ordenamento jurídico brasileiro**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo: o direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo. **Planejamento Familiar e condição feminina**. A construção de novos direitos. Porto Alegre: Núria Fabris, 2008.

PIRES, Amom Albernaz. **A natureza objetiva da qualificadora do feminicídio e sua quesitação no Tribunal do Júri**. [S.l.], 2015. Disponível em: <<https://amomalbernaz.jusbrasil.com.br/artigos/172762972/a-natureza-objetiva-da-qualificadora-do-feminicidio-e-sua-quesitacao-no-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação nº 70071406953**, da 2ª Câmara Criminal. Recorrente: Alvino Ernesto Stroch. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 24 de novembro de 2016. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70071406953&num\\_processo=70071406953&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70071406953&num_processo=70071406953&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 26 maio 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Embargos Infringentes nº 70074515255**, do 1º Grupo Criminal. Embargante: Leandro Gulhetti dos Santos. Embargado: Ministério Público. Relator: Des. Luiz Mello Guimarães. Porto Alegre, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=)

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70074859737**, da 2ª Câmara Criminal. Recorrente: Cristiano Fritch. Recorrido: Ministério Público. Relatora: Des.<sup>a</sup> Rosaura Marques Borba. Porto Alegre, 09 de novembro de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70074859737+&num\\_processo=70074859737&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70074859737+&num_processo=70074859737&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 30 abr. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 70073789364**, da 3ª Câmara Criminal. Recorrente: T. T. D. O.. Recorrido: Ministério Público. Relator: Des. Sérgio Miguel Achutti Blattes. Porto Alegre, 05 de julho de 2017. Disponível em: <[http://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&intervalo\\_movimentacao=0&N1\\_var2=1&id\\_comarca1=700&num\\_processo\\_mask=70073789364&num\\_processo=70073789364&numCNJ=N&id\\_comarca2=700&uf\\_oab=RS&num\\_oab=&foro=0&N1\\_var2\\_1=1&intervalo\\_movimentacao\\_1=15&N1\\_var=&id\\_comarca3=700&nome\\_parte=&tipo\\_pesq=F&N1\\_var2\\_2=1](http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&intervalo_movimentacao=0&N1_var2=1&id_comarca1=700&num_processo_mask=70073789364&num_processo=70073789364&numCNJ=N&id_comarca2=700&uf_oab=RS&num_oab=&foro=0&N1_var2_1=1&intervalo_movimentacao_1=15&N1_var=&id_comarca3=700&nome_parte=&tipo_pesq=F&N1_var2_2=1)>. Acesso em: 26 maio 2018.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **Diversidade Sexual e direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SUTTER, Matilde Josefina. **Determinação e mudança de sexo – aspectos médicos-legais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

**Você sabe o que é identidade de gênero?** [S.l.], 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/voce-sabe-o-que-e-identidade-de-genero/>>. Acesso em: 06 maio 2018.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho; FERNANDES, Débora Fernanda C. Z. Alarcon; OLIVEIRA, Ettiene A. D. Ferro; MORAES, Patrícia Rangel de. **Maria da Penha: Comentários a Lei nº 11.340/06**. São Paulo: Leme, 2015.